

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS

DANIEL PAULO DALL'AGNOL

**ADEQUAÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO BRASILEIRO AOS ACORDOS DE  
BASILÉIA I E II**

Porto Alegre  
2010

DANIEL PAULO DALL'AGNOL

**ADEQUAÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO BRASILEIRO AOS ACORDOS DE  
BASILÉIA I E II**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Ciências Econômicas.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Ernani Martins Lima

Porto Alegre  
2010

DANIEL PAULO DALL'AGNOL

**ADEQUAÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO BRASILEIRO AOS ACORDOS DE  
BASILÉIA I E II**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Ciências Econômicas.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ .

**BANCA EXAMINADORA:**

Professor Orientador Dr. Antônio Ernani Martins Lima

---

Professor Dr. Eugenio Lagemann

---

Professor Dr. Julio Cesar de Oliveira

---

***Dedico este trabalho aos meus pais,  
pela educação, apoio e incentivo constantes.***

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente aos meus pais, Nelci Pedro e Maria Clarete, pelos ensinamentos, apoio e dedicação, sempre buscando fazer de mim uma pessoa melhor em todos os sentidos.

As minhas irmãs, Debora e Carolina, pelo companheirismo e confiança transmitidos, pois sei que tenho nelas um porto seguro.

A minha namorada, Wanessa, pelos momentos felizes, pela compreensão, auxílio, paciência e, também aos seus pais, pelo incentivo em concluir este trabalho, os quais foram indispensáveis para sua realização.

Aos meus amigos, pelo coleguismo durante o curso, pelo apoio em momentos difíceis, pelos momentos de alegria e por entenderem minha ausência durante a concretização deste trabalho.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Antônio E. M. Lima, pelo auxílio na elaboração deste trabalho e pela confiança depositada em mim.

***“Tudo na vida é administração de  
risco, não sua eliminação.”***

***Walter Wriston***

## RESUMO

O Sistema Financeiro Nacional (SFN), em especial o setor bancário, necessita constantemente de regulamentações que atuem de maneira eficaz, no sentido de evitar que as instituições financeiras incorram em riscos desnecessários, os quais poderão resultar em uma crise setorial ou, ainda, em casos mais extremos, em uma recessão econômica. O Comitê de Basileia, fundado em 1974 pelos representantes dos Bancos Centrais dos países do G-10, trouxe diversas contribuições sob a forma de recomendações acerca de práticas eficazes de supervisão bancária, dentre elas, destacam-se, os Acordos de Basileia I (1988) e II (2004). Particularmente, o presente trabalho busca analisar as principais adequações do Sistema Financeiro Nacional brasileiro especificamente no que tange a implementação das normas propostas pelo Comitê de Basileia, em especial a partir da publicação da Resolução CMN nº. 2.099/94, a qual definiu oficialmente que o Brasil seguiria as diretrizes emanadas pelo Comitê, tendo como última análise o Comunicado nº. 16.137/07. Cumpre destacar que, dada a velocidade das inovações no mercado financeiro, as normas regulamentadoras do SFN devem ser constantemente revisadas e adaptadas à nova realidade econômica, sendo assim, nunca serão definitivas e estáticas.

Palavras-chaves: Sistema Financeiro Nacional. Comitê de Basileia. Acordo de Basileia. Regulamentação Bancária.

## **ABSTRACT**

The National Financial System (NFS), in particular the banking sector, constantly need of regulations that act effectively, in order to ensure that financial institutions incur unnecessary risks, wich may result in a sectoral crisis or, even, in most extreme cases, in an economic recession. The Basel Committee, founded in1974 by representatives of the Central Banks of the G-10, brought numerous contributions in the form of recommendations on effective practices on banking supervision, among them, stand out, the agreements of Basel Accords I (1988 ) and II (2004). Particularly, this paper analyzes the main adaptations of the brazilian National Financial System specifically with respect to implementation of the standards proposed by the Basel Committee, in particular starting from the publication of Resolution CMN nº. 2.099/94, which officially defined that Brazil would follow the guidelines issued by the Committee, having as ultimately the Communiqué nº. 16.137/07. It is of note that, given the speed of innovations in financial market, NFS's regulation requirements should be constantly reviewed and adapted to new economic reality, therefore, never will be final and static.

Keywords: National Financial System. Basel Committee. Basell Accord.  
Banking Regulation.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>11</b> |
| <b>1 RISCO E ASSIMETRIA DE INFORMAÇÕES</b> .....  | <b>14</b> |
| <b>1.1 CONCEITOS DO RISCO</b> .....   | <b>14</b> |
| <b>1.2 INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA E SEUS BENEFÍCIOS</b> .....  | <b>14</b> |
| <b>1.3 RISCOS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA</b> .....  | <b>17</b> |
| 1.3.1 RISCO DE CRÉDITO.....   | 18        |
| 1.3.2 RISCO DE MERCADO .....  | 20        |
| 1.3.3 RISCO DE LIQUIDEZ .....   | 21        |
| 1.3.4 RISCO DE VARIAÇÃO DA TAXA DE JUROS.....   | 22        |
| 1.3.5 RISCO CAMBIAL.....  | 23        |
| 1.3.6 RISCO OPERACIONAL.....  | 23        |
| 1.3.7 RISCO LEGAL .....   | 24        |
| 1.3.8 RISCO DE OPERAÇÕES FORA DO BALANÇO.....   | 25        |
| 1.3.9 RISCO DA ESTRUTURA DE CAPITAIS .....  | 26        |
| 1.3.10 RISCO DE INSOLVÊNCIA .....   | 266       |
| <b>1.4 TEORIA DA ASSIMETRIA DE INFORMAÇÕES</b> .....  | <b>27</b> |
| 1.4.1 SELEÇÃO ADVERSA E RISCO MORAL.....  | 27        |
| 1.4.2 MECANISMOS PARA REDUÇÃO DO PROBLEMA DA INFORMAÇÃO<br>ASSIMÉTRICA .....                          | 29        |
| <b>2 HISTÓRICO DOS ACORDOS DE BASILÉIA</b> .....  | <b>32</b> |
| <b>2.1 O COMITÊ DE BASILÉIA</b> .....   | <b>32</b> |
| <b>2.2 ACORDO DE BASILÉIA I</b> .....   | <b>35</b> |
| 2.2.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PARA UMA SUPERVISÃO BANCÁRIA<br>EFICAZ .....                            | 40        |
| 2.2.2 PRINCÍPIOS PARA AVALIAÇÃO DE SISTEMAS DE CONTROLES<br>INTERNOS NAS ORGANIZAÇÕES BANCÁRIAS ..... | 44        |
| <b>2.3 ACORDO DE BASILÉIA II</b> .....  | <b>44</b> |
| 2.3.1 PILAR I – REQUERIMENTO MÍNIMO DE CAPITAL .....  | 46        |
| 2.3.2 PILAR II – PROCESSO DE REVISÃO DE SUPERVISÃO BANCÁRIA ....                                      | 47        |
| 2.3.3 PILAR III – DISCIPLINA DE MERCADO.....  | 48        |

|   |           |
|---|-----------|
| <b>3 ADEQUAÇÕES NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL BRASILEIRO .....</b>                                     | <b>51</b> |
| <b>3.1 REESTRUTURAÇÃO BANCÁRIA A PARTIR DOS ANOS 1990 .....</b>   | <b>51</b> |
| 3.1.1 PROGRAMAS DE REESTRUTURAÇÃO BANCÁRIA .....  | 52        |
| <b>3.2 ADESÃO AO ACORDO DE BASILÉIA I.....</b>  | <b>53</b> |
| 3.2.1 RESOLUÇÃO CMN Nº. 2.099/94 – INCORPORAÇÃO DAS NORMAS ...  | 53        |
| 3.2.2 FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS (FGC) .....  | 56        |
| 3.2.3 CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO .....   | 57        |
| 3.2.4 RATING .....  | 58        |
| 3.2.5 DIVERSIFICAÇÃO DO RISCO POR CLIENTE .....   | 59        |
| 3.2.6 ADEQUAÇÃO AO RISCO DE MERCADO .....   | 59        |
| 3.2.7 ADEQUAÇÃO AO RISCO OPERACIONAL.....   | 61        |
| 3.2.8 LEI Nº. 9.613/98 – PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO .....  | 62        |
| 3.2.9 REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO<br>(SPB) .....                                 | 63        |
| <b>3.3 ADESÃO AO ACORDO DE BASILÉIA II.....</b>   | <b>64</b> |
| 3.3.1 COMUNICADO Nº. 12.746/04 – INCORPORAÇÃO DAS NORMAS DE<br>BASILÉIA II.....                         | 64        |
| 3.3.2 OUTRAS REGULAMENTAÇÕES IMPORTANTES .....  | 67        |
| 3.3.3 COMUNICADO Nº. 16.137/07 – AJUSTE NO CRONOGRAMA DE<br>IMPLANTAÇÃO DAS NORMAS DE BASILÉIA II ..... | 688       |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>   | <b>71</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>  | <b>77</b> |

## INTRODUÇÃO

Em vista do crescente desenvolvimento econômico mundial e da tendência de globalização, que geram maior fluxo de capitais internacionais, da necessidade de financiamento das atividades econômicas, principalmente nos países subdesenvolvidos, e das diversas crises econômicas que atingiram muitos países, faz-se necessária a regulamentação de normas que visem à redução e ao controle dos riscos inerentes à atividade econômica. Dentre estas regulamentações, merece destaque a regulamentação do setor bancário, que tem impacto direto nas transações, no financiamento (tanto do lado da oferta quanto da demanda) e em algumas crises econômicas.

Nesse contexto, Lima (2005, p. 187) bem argumenta afirmando que, historicamente, a regulação financeira tem sido definida a partir da classificação por setores de instituições e atividades, tais como bancos, ativos negociáveis, seguros, entre outros, além de serem restritas as fronteiras nacionais. Essa forma de atuação por parte dos órgãos de supervisão passou a ser revista devido a significativas mudanças nas finanças, dentre as quais o autor destaca: a crescente integração funcional entre as atividades bancárias e não-bancárias; a globalização financeira; e, em adição, inovações financeiras em grande velocidade e amplitude, particularmente nos mercados de produtos derivativos.

A regulação deste setor também é essencial pela diversidade de riscos inerentes e pelo impacto na sociedade de uma crise no setor bancário. Uma crise bancária pode desencadear um processo de retração econômica, com diminuição da oferta de crédito, tanto para o investimento das empresas quanto para o consumo final, que por sua vez, pode refletir em um aumento do desemprego e, em última instância, em um longo período de recessão econômica, com perdas expressivas das riquezas de um país. Nesse sentido Lastra (2000, p. 64) dispõe que:

Quebras de bancos podem causar externalidades, perdas adicionais ao sistema econômico, que justificam o apoio do sistema na forma da função de doador de última instância pelo Banco Central ou seguro de depósitos. (...) Há também repercussões internacionais a partir de crises bancárias domésticas.

Devido ao dinamismo da atividade bancária, a demanda por lucratividade e a natureza do negócio bancário, que consiste basicamente em captar recursos e

emprestá-los, há uma grande dificuldade em se definir os limites para o que seria risco “normal” e risco “excessivo”. Dentro deste contexto, os países sempre visaram o incremento da atividade bancária, porém sem incorrer em riscos desnecessários.

No que tange a regulação bancária internacional, o primeiro grande avanço consistiu na criação do Comitê de Regulamentação Bancária e Práticas de Supervisão, em 1974, sediado no Banco de Compensações Internacionais - BIS, em Basileia, na Suíça (por isso, a denominação Comitê de Basileia). Este comitê tinha como objetivo estabelecer recomendações para uma supervisão bancária eficiente, visando o alcance de uma maior estabilidade financeira por parte dos países membros, o qual era formado por representantes dos Bancos Centrais dos países do G-10.

O presente trabalho objetiva analisar as principais adequações do Sistema Financeiro Nacional brasileiro especificamente no que tange a implementação das normas propostas pelo Comitê de Basileia, em especial a partir da publicação da Resolução CMN nº. 2.099/94, a qual definiu oficialmente que o Brasil seguiria as diretrizes emanadas pelo Comitê, tendo como última análise o Comunicado CMN nº. 16.137/07.

Assim, no primeiro capítulo, será tratado acerca dos benefícios da intermediação financeira, bem como as características e conceitos dos principais riscos a que as instituições estão sujeitas, com destaque no risco de crédito, de mercado e operacional. Ainda nesse capítulo, se fará uma breve referência a Teoria da Assimetria de Informações, incluindo as definições de seleção adversa e risco moral. Tais informações são necessárias para melhor compreendermos o que é tratado pelos estudos desenvolvidos no âmbito do Comitê de Basileia e nas regulamentações do Sistema Financeiro Nacional.

O capítulo segundo, iniciará com uma sucinta apresentação do histórico do Comitê de Basileia e trará suas principais publicações, dentre as quais merecem maior atenção: *International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards* (Padrões Internacionais de Convergência de Capital e Medição de Capital), conhecido como *Basel Capital Accord* (Acordo de Capital da Basileia ou Acordo de Basileia I), publicado em julho de 1988; *Core Principles for Effective Banking Supervision* (Princípios Fundamentais para uma Supervisão Bancária Eficaz), em 1997; *Framework for Internal Control Systems in Banking Organisations*

(Sistemas de Controles Internos nas Organizações Bancárias), em 1998; e o *International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards: A Revised Framework* (Padrões Internacionais de Convergência de Capital e Medição de Capital: Uma Estrutura Revisada), conhecido como Acordo de Basiléia II, publicado em junho de 2004. Ademais, será abordado o foco central de cada publicação, bem como os fatores que motivaram sua criação. Cabe salientar, que todas estas publicações foram absorvidas, em maior ou menor grau, pelos órgãos reguladores e, conseqüentemente, pelas instituições financeiras brasileiras.

O terceiro capítulo se constituirá em uma análise das adequações do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da Resolução CMN nº. 2.099/94, que é considerada um marco para uma nova abordagem de supervisão bancária, pois insere o Brasil nos padrões de regulação internacional. A partir desta resolução, surgiram diversas outras regulamentações que visavam a adequação do Sistema Financeiro Nacional às diretrizes emanadas pelo Comitê de Basiléia. Após fazermos a análise dessas adequações, tratamos, por último, do Comunicado nº. 16.137/07, que ajustou o cronograma de implementação das normas do Acordo de Basiléia II.

Através de uma análise cronológica e sistemática das principais publicações do Comitê, correlacionando as principais regulamentações impostas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, podemos aprimorar nosso conhecimento acerca da estrutura de supervisão bancária e suas modificações. Além disso, contribui para uma análise mais precisa dos pontos que merecem maior atenção, no sentido de aperfeiçoar o arcabouço regulatório.

# 1 RISCO E ASSIMETRIA DE INFORMAÇÕES

## 1.1 Conceitos do risco

Schricket (1997, p. 35-36) afirma que o risco está no futuro, como ele mesmo melhor descreve:

Sumariamente, risco significa incerteza, imponderável, imprevisível, e estes, a incerteza, a imponderabilidade e a imprevisibilidade situam-se, necessariamente e unicamente, no futuro. (...) O risco situa-se no futuro; no passado, encontra-se apenas história. História relevante ao extremo, é bem verdade, mas apenas história...

Entretanto, Silva (1998, p. 75), sob um enfoque estatístico, faz uma distinção entre risco e incerteza. Para esse autor, a incerteza difere do risco no sentido da subjetividade das informações, conforme constatamos abaixo:

(...) (a) *Risco*: existe quando o tomador de decisões pode basear-se em probabilidades objetivas para estimar diferentes resultados, de modo que sua expectativa se baseia em dados históricos e, portanto, a decisão é tomada a partir de estimativas julgadas aceitáveis pelo tomador de decisões. (b) *Incerteza*: ocorre quando não se dispõe de dados históricos acerca de um fato, o que poderá exigir que o tomador de decisões faça uma distribuição probabilística subjetiva, isto é, baseado em sua sensibilidade pessoal.

Nesse sentido, infere-se que o risco, de certa forma, até pode ser mensurado, mas sua existência, por si só, implica em incerteza, isto é, quando há risco, sempre haverá incerteza. Assim, a gestão eficaz dos riscos a que as instituições financeiras estão sujeitas é essencial para o seu bom desempenho (Saunders, 2007, p. 99).

## 1.2 Intermediação financeira e seus benefícios

A intermediação financeira realizada pelos bancos é definida por Silva (1998, p. 26) pelas funções de captar e emprestar recursos:

(...) As operações passivas de um banco consistem em captar dinheiro junto aos depositantes. As operações ativas consistem em emprestar o dinheiro que captou. As funções de captar e emprestar caracterizam a atividade de intermediação financeira desenvolvida pelos bancos.

A atividade financeira surgiu, principalmente, em razão da dificuldade das pessoas em avaliar de maneira segura os riscos envolvidos em uma transferência de recursos entre agentes superavitários (poupadores) e deficitários (tomadores de empréstimo). Por exemplo, para que um poupador que pretenda aplicar seus recursos em troca de um ganho financeiro incorra no menor risco possível, além da obrigatoriedade de haver uma coincidência entre a disponibilidade e a necessidade dos recursos, ele deve analisar uma série de fatores como: a capacidade de pagamento do tomador; as garantias apresentadas por ele, bem como a liquidez dessas garantias; suas referências, o histórico disponível sobre seus pagamentos e idoneidade; se possui dívidas; a concentração de suas aplicações, no sentido de pulverizar o número de tomadores de crédito, para que o impacto de uma possível inadimplência não cause grandes perdas; etc. A análise destes fatores demanda conhecimento do negócio, tempo e custos de transação, a citar como exemplo o custo para obtenção de informações sobre o tomador e o mercado em que está inserido, o custo para elaborar e confeccionar um contrato, o custo para reaver os recursos emprestados, entre outros.

De acordo com Mishkin (2006, p. 186), a presença dos custos de transação nos mercados financeiros explica, em parte, porque os intermediários financeiros e o financiamento indireto desempenham um papel tão importante.

Confirmando a tese, Hillbrecht (1999, p. 85) aduz que os custos de transação incluem os custos de pesquisa e informação, os custos de barganha e decisão, assim como os custos incorridos para garantir o cumprimento do contrato. Afirma que os intermediários financeiros existem porque conseguem transferir os recursos dos poupadores para aquelas pessoas ou firmas com melhores oportunidades de investimento de maneira economicamente eficiente. Ressalta que os intermediários financeiros auxiliam na redução dos custos de transação por dois motivos:

(...) Primeiro, eles desenvolvem tecnologia para reduzir custos de transação (por exemplo, a introdução de caixas automáticos reduz custos de retirar dinheiro de conta bancária). Segundo, eles se beneficiam de economias de escala, que é a redução de custos por Real transacionado decorrente do aumento do número de transações (Hillbrecht, 1999, p. 22-23).

Uma observação importante é feita por Saunders (2007, p. 80), onde afirma que em uma economia onde inexistem IFs (intermediários financeiros), o nível dos fluxos de fundos entre o setor poupador e as empresas tende a ser muito escasso. O mesmo autor dispõe ainda que:

(...) Um IF diversificado tanto em termos domésticos quanto internacionais pode ser capaz de gerar um retorno praticamente livre de risco em seus ativos. (...) Desde que um IF seja suficientemente grande para ganhar com os processos de diversificação e monitoramento, seus instrumentos financeiros tenderão a ser encarados como líquidos e atraentes pelos pequenos poupadores, em comparação com investimentos diretos no mercado de capitais (Saunders, 2007, p. 83).

Corroborando e complementando a posição supramencionada, Hillbrecht (1999, p. 99) salienta a importância da diversificação na concessão de empréstimos e a expertise dos bancos:

(...) Se um banco emprestar muito a uma mesma pessoa ou instituição, a uma mesma região, ou ainda a um mesmo setor de atividade econômica, ele estará demasiadamente exposto desses empréstimos. O banco pode reduzir esta exposição simplesmente diversificando a concessão de empréstimos. (...) os bancos se especializam em produção de informação e usam certas técnicas para selecionar os tomadores dos empréstimos e induzi-los a tomar decisões que aumentem a probabilidade de quitação do empréstimo.

A intermediação financeira traz, portanto, benefícios mútuos tanto aos agentes superavitários quanto aos deficitários. A partir do momento em que a transferência de recursos do poupador ao tomador de crédito se dá através de um intermediário financeiro, grande parte dos riscos inerentes à operação são transferidos a este intermediário e, por conseguinte, o custo destas transações também se reduz. Os benefícios advindos da intermediação financeira se devem a diversos elementos: a especialização das instituições na administração de carteiras de títulos e, principalmente, na análise de crédito, em conjunto com a tecnologia utilizada, diminuem os custos de transação, o risco de crédito e o risco operacional; através da amplitude de agentes envolvidos, de diferentes regiões e que operam em diferentes atividades, há uma redução dos riscos localizados, como crises econômicas regionais ou de um segmento de mercado, ou até mesmo de uma única empresa, diminuindo o impacto das perdas com a inadimplência. Além de possibilitar que os agentes, tanto deficitários quanto superavitários, operem de maneira mais rápida, isto é, um agente que possua recursos excedentes e que deseje aplicá-los não precisa encontrar outro agente demandante de recursos, basta procurar uma instituição depositária sólida e de confiança, e da mesma forma, o agente tomador de crédito precisa apenas buscar uma instituição financiadora; cria-se um incentivo à poupança individual, que favorece o incremento dos níveis de formação de capital, via acesso aos mercados financeiros também pelos agentes com poucos recursos excedentes.

Em suma, as instituições intermediadoras são responsáveis pela canalização de recursos da poupança para o investimento. Elas atuam como agentes viabilizadores do atendimento à demanda por recursos financeiros pelos agentes deficitários, e a aplicação, sob riscos minimizados, das disponibilidades dos agentes superavitários (Silva, 1998, p. 51).

### 1.3 Riscos da intermediação financeira

Com o intuito de compreendermos as razões que culminaram na criação dos Acordos de Basiléia I e II, faz-se necessário entender a quais tipos de riscos a intermediação financeira está sujeita. De acordo com Lastra (2000, p. 83):

No desempenho de sua atividade, os bancos comerciais enfrentam os seguintes riscos: risco de crédito, risco de mercado, risco de liquidez, risco de taxa de juros, risco cambial e risco operacional (...). Em adição aos riscos associados com o funcionamento regular dos bancos, outros riscos se originam das disfunções do sistema: (risco de) fraude, o denominado risco regulatório ou legal, e outros.

Lastra (2000 p. 83) aponta que a fraude não é rigorosamente um “risco”, e sim um crime, pois não há intrinsecamente nada de mal na natureza do risco. E, portanto, deve ser tratada com maior rigor do que a adoção de uma estratégia arrojada por parte dos bancos.

No entendimento do *Basel Committee on Banking Supervision* - BCBS (1997), o risco de fraude está incluído no grupo dos riscos operacionais, caracterizando uma forma específica desse último.

Nesse sentido, as instituições financeiras estão sujeitas a uma variada gama de riscos inerentes as suas atividades, os quais devem ser identificados e, dentro do possível, eliminados ou diminuídos. Cabe destacar, que os riscos costumam ser interdependentes e, portanto, devem ser analisados em conjunto (Saunders, 2007, p. 108).

Os supervisores bancários precisam compreender tais riscos, além de se assegurar de que os intermediários financeiros os avaliam e administram de maneira correta. O processo de aperfeiçoamento da regulação bancária parte da

identificação dos riscos financeiros existentes, na falta de uma análise concisa, a supervisão bancária tende a se fragilizar, inviabilizando a determinação de parâmetros adequados para a atuação segura dos bancos.

Além dos riscos supracitados por Lastra (2000), ainda destacam-se o risco soberano, o risco de operações fora do balanço, o risco da estrutura de capitais e o risco de insolvência. Na sequência serão descritos cada um dos riscos que envolvem a atividade financeira.

### 1.3.1 RISCO DE CRÉDITO

A fim de bem entendermos a definição de risco de crédito, faz-se necessária uma breve análise do vocábulo crédito. Nesse sentido, Silva (1998, p. 63) o conceitua, assim como o ilustra da seguinte forma:

Num sentido restrito e específico, Crédito consiste na entrega de um valor presente mediante uma promessa de pagamento. (...) Em um banco, que tem a intermediação financeira como sua principal atividade, o crédito consiste em colocar a disposição do cliente (tomador de recursos) certo valor sob a forma de empréstimo ou financiamento, mediante uma promessa de pagamento numa data futura. Na verdade, o banco está comprando uma promessa de pagamento, pagando ao tomador (vendedor) um determinado valor para, no futuro, receber um valor maior.

De outra banda, Schrickel (1997, p.25) assevera:

Crédito é todo ato de vontade ou disposição de alguém de destacar ou ceder, temporariamente, parte do seu patrimônio a um terceiro, com a expectativa de que esta parcela volte a sua posse integralmente, após decorrido o tempo estipulado.

Em face disso, tem-se o risco de crédito, que pode ser compreendido como a possibilidade do tomador de crédito não honrar sua dívida, seja por motivo de incapacidade financeira ou, simplesmente, por falta de vontade. O risco de crédito é definido por Lastra (2000, p. 83) como:

O risco de crédito ou de inadimplência é a quintessência do risco bancário, o risco da quebra da outra parte, a possibilidade de que o tomador não tenha o desejo ou seja incapaz de pagar.

A autora supramencionada ainda destaca que os detentores de títulos também estão sujeitos a esse tipo de risco, na medida em que o emissor do título não honre sua dívida.

Para o *Basel Committee on Banking Supervision* – BCBS (2000) o risco de crédito é definido, simplesmente, como o potencial de um banco tomador ou outra parte tomadora em falhar no cumprimento de suas obrigações nos termos acordados. E destaca a importância de se considerar a relação do risco de crédito com outros tipos de risco.

Inserido no contexto de risco de crédito, existe um tipo específico de risco quando são realizadas operações com residentes de outros países, esse risco é chamado, pela maioria dos autores, de risco soberano ou, ainda, de risco de transferência de país. No que tange ao risco soberano Lastra (2000, p.84) bem argumenta:

Um aspecto adicional sobre risco de crédito é o risco de transferência de país, que se relaciona com a possibilidade de empréstimos não serem pagos por um devedor com capacidade de pagamento similar por causa de ações de um governo ou devido à deterioração das condições econômicas do país. O risco soberano é a probabilidade de interrupção de pagamentos externos por um devedor soberano. O risco soberano pode ser subdividido em risco econômico (ou seja, fatores associados com a habilidade do tomador pagar, como desempenho econômico doméstico e políticas, níveis de dívida externa e sua composição, capacidade de serviço da dívida etc.) e risco político (fatores associados à vontade do devedor em manter em dia os pagamentos, como a competência de autoridades governamentais em implementar políticas realistas e sustentáveis, a possibilidade de mudanças políticas através de meios não constitucionais e outras).

Saunders (2007, p. 107) também considera o risco soberano como um tipo de risco de crédito, porém, salienta que se trata de um risco muito mais sério do que o enfrentado por um intermediário financeiro que adquire ativos domésticos, tais como obrigações e empréstimos de empresas domésticas. Quando uma empresa doméstica não é capaz ou não deseja quitar seus empréstimos, um intermediário financeiro possui a possibilidade de recorrer à justiça para reaver seu investimento, à medida que os ativos da empresa inadimplente são liquidados ou reestruturados. Entretanto, nos casos em que o devedor é uma empresa estrangeira, muito embora possua capacidade e vontade de pagar, essa decisão pode estar fora de seu alcance, devido a possibilidade do governo proibir ou limitar pagamentos em vista da insuficiência de reservas ou motivos políticos.

### 1.3.2 RISCO DE MERCADO

O risco de mercado, de acordo com Saunders (2007, p. 101), sempre está presente quando os intermediários financeiros negociam ativos e passivos (e derivativos), em lugar de mantê-los para fins de investimento a longo prazo, financiamento ou *hedging*. O autor o define como a incerteza referente aos lucros de um intermediário financeiro, resultantes de mudanças nas condições do mercado, tais como o preço de um ativo, as taxas de juros, volatilidade de mercado e liquidez. Para facilitar o entendimento do que consiste o risco de mercado o autor cita o exemplo do Barings, um banco de investimento do Reino Unido com mais de 200 anos de existência, que em 1995 quebrou devido a perdas com negociação de títulos e, mais tarde, foi adquirido pelo ING, um banco holandês:

(...) o banco (ou, mais especificamente, um operador, Nick Leeson) estava apostando na alta do Índice Nikkei, do mercado japonês de ações, comprando contratos futuros desse índice (no valor de 8 bilhões de dólares). Entretanto, por vários motivos – incluindo o terremoto de Kobe –, o índice acabou caindo. Em consequência, durante o período de um mês, o banco perdeu mais de 1,2 bilhão de dólares em suas operações com títulos, o que o tornou insolvente (Saunders, 2007, p. 101).

Cinco fatores que auxiliam no controle do risco de mercado são elencados por Saunders (2007, p. 178): 1) Informação gerencial: consiste no fornecimento da informação à alta administração dos riscos assumidos pelos operadores; 2) Fixação de limites: consiste no estabelecimento de limites adequados para operadores de cada área; 3) Alocação de recursos: compara os resultados aos riscos de mercado em diferentes áreas de operação, o que permite identificar áreas com maior potencial de retorno com menores riscos; 4) Avaliação de desempenho: consiste em medir a relação entre o retorno e o risco dos operadores, a fim de premiar bons resultados com riscos equivalentes; 5) Regulamentação: consiste na definição de padrões de referência pelo setor privado, no sentido de identificar possíveis ineficiências de alocação de recursos devido às exigências das autoridades reguladoras.

De maneira mais simples, Lastra (2000, p. 85-86) conceitua o risco de mercado como sendo a volatilidade dos preços no mercado financeiro em geral. Aduz que o aumento da exposição dos bancos ao risco de mercado está

diretamente relacionado ao incremento do uso de instrumentos derivativos pelo setor bancário.

As propostas mais recentes do *Basel Committee on Banking Supervision* fixam diretrizes para a mensuração e controle do risco de mercado, no sentido da exigência de um capital mínimo regulado, e incentiva os bancos a criar modelos internos de medição de risco, como o Value at Risk (VAR), proposto por Blejer & Schumacher (1998), e o "RiskMetrics", desenvolvido nos anos 1990 pelo banco J. P. Morgan.

### 1.3.3 RISCO DE LIQUIDEZ

A Resolução CMN nº. 2.804, de 21 de dezembro de 2000, em seu artigo 2º, traz em seu dispositivo a definição legal para risco de liquidez:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, define-se como risco de liquidez a ocorrência de desequilíbrios entre ativos negociáveis e passivos exigíveis - "descasamentos" entre pagamentos e recebimentos - que possam afetar a capacidade de pagamento a instituição, levando-se em consideração as diferentes moedas e prazos de liquidação de seus direitos e obrigações.

Sucintamente, Hillbrecht (1999, p. 98), define o risco de liquidez como a possibilidade de que os saques dos depositantes excedam os fundos de curto prazo (as reservas) disponíveis no banco. Descreve o *trade-off* a que os bancos se sujeitam: diminuição da exposição ao risco de liquidez, reduzindo o retorno médio de seus ativos e, conseqüentemente, sua lucratividade.

Dentro deste contexto, Silva (1998, p. 54) infere que a falta de confiança em um banco, por parte de seus clientes depositários, pode resultar em uma corrida de saques, e numa maior exposição ao risco de liquidez. O autor conceitua o risco de liquidez da seguinte forma:

O risco de liquidez diz respeito à própria capacidade de solvência do banco, estando diretamente relacionado com a capacidade e facilidade da instituição em obter fundos, a um custo compatível, para cumprir os compromissos junto aos seus depositantes, bem como efetuar novos empréstimos e financiamentos aos clientes demandadores de recursos.

Seguindo a mesma linha, Saunders (2007, p. 108) também cita que a falta de confiança em um intermediário financeiro reflete numa maior exposição ao risco de

liquidez.

De forma muito similar, Lastra (2000, p. 86) relaciona a solvência do banco a sua liquidez, afirma que o risco de liquidez se refere à possibilidade de um banco não liquidar seus ativos quando necessário, devido a sua difícil comercialização. Se os saques de depósitos forem em valores maiores do que a habilidade do banco de obtenção de fundos, um banco pode tornar-se rapidamente insolvente.

O BCBS (1997) também destaca a importância do risco de liquidez, afirmando que, em casos extremos, a liquidez insuficiente pode levar a insolvência de um banco. Aduz que esse risco é decorrente da incapacidade de um banco para acomodar diminuições em passivos ou para financiar aumentos dos ativos.

#### 1.3.4 RISCO DE VARIAÇÃO DA TAXA DE JUROS

Conforme Lastra (2000, p. 87), o risco de variação da taxa de juros se refere ao perigo de uma elevação mais rápida da taxa de juros paga pelo banco aos depósitos ou outros fundos do que a taxa recebida por seus empréstimos. Salienta ainda que a sensibilidade dos bancos a esse risco é diretamente proporcional ao maior ou menor descasamento do prazo de vencimento entre ativos e passivos.

Complementando a definição acima citada, Saunders (2007, p. 99-100) inclui o conceito de risco de refinanciamento, que se refere à possibilidade de que o custo de renovação ou recontração de recursos seja superior à taxa de retorno de investimento em ativos. Para uma melhor compreensão desse tipo de risco, ele exemplifica da seguinte forma: suponhamos um período de análise de dois anos, que o custo do dinheiro (passivos) para um intermediário financeiro seja de 9% ao ano e que a taxa de retorno em um ativo seja de 10% ao ano. No primeiro ano, o intermediário financeiro irá tomar emprestado a curto prazo (por um ano) e irá aplicar a longo prazo (por dois anos), auferindo um lucro de 1% (10% - 9%). Porém, no segundo ano, existe o risco de que as taxas de juros variem. Se as taxas subissem para 11% ao ano, o intermediário financeiro teria um prejuízo de 1% (10% - 11%), pois o retorno do investimento no ativo continuaria sendo 10%, enquanto o custo teria se elevado.

### 1.3.5 RISCO CAMBIAL

O risco cambial é brevemente descrito por Lastra (2000, p. 88) como a possibilidade de perda devido a variações nas taxas de câmbio ou à especulação no mercado cambial. Em vista disso, a mesma autora cita como exemplos do impacto do risco cambial o colapso do banco norte-americano, Franklin, e do banco alemão Bankhaus I. D. Herstatt.

Para obtermos um melhor entendimento acerca do risco cambial, faz-se necessário a ilustração trazida por Saunders (2007, p. 106):

Para que se entenda como surge o risco de câmbio, imaginemos que um IF americano faça um empréstimo em libras (£) a uma empresa britânica. Se a libra se desvalorizar em relação ao dólar americano, os pagamentos de principal e juros recebidos por investidores norte-americanos perderiam valor, em termos de dólares. Na realidade, se a libra caísse o suficiente durante o período de investimento, quando os fluxos de caixa fossem convertidos em dólares, o retorno total poderia até ser negativo. Ou seja, quando da conversão dos pagamentos de principal e juros de libras para dólares, as perdas cambiais podem contrabalançar o valor prometido de pagamentos de juros em moeda local, a taxa de câmbio vigente no momento em que o investimento foi efetuado.

Portanto, o risco cambial se caracteriza pela exposição dos ativos e passivos das instituições à volatilidade das taxas de câmbio. Dentro do possível, este risco deve ser controlado através do casamento entre os ativos e passivos, ou seja, deve-se mantê-los nas mesmas moedas e valores.

### 1.3.6 RISCO OPERACIONAL

Para Lastra (2000, p. 88) o risco operacional se resume, basicamente, a falhas humanas, num sentido amplo, e a falhas nos sistemas de informática. A autora ainda afirma que o risco operacional, combinado com outros riscos, foi um elemento-chave na quebra do Barings, na medida em que a administração falhou em controlar a situação de forma tempestiva e adequada, ou até mesmo, em entendê-la. A forma que a autora conceitua o risco operacional é bastante objetiva:

O risco operacional resulta de falhas dos bancos em seus controles internos, dos erros humanos, de enguiços no sistema de informática e da

não compreensão da administração ou seu desconhecimento de novos sistemas operacionais.

Em contrapartida, Saunders (2007, p. 104-105) confere maior importância ao papel da falha tecnológica do que ao componente humano, sua definição para risco operacional deixa isso bem claro:

O risco operacional está relacionado, em parte, ao risco tecnológico, e pode surgir sempre que a tecnologia existente deixa de funcionar adequadamente, ou os sistemas de apoio falham.

Os custos dos fatores utilizados na produção dos serviços bancários são fundamentais para tomada de decisão dos intermediários financeiros. Os dois fatores mais importantes são: mão-de-obra (caixas, gerentes de crédito e outros funcionários); e capital (prédios, máquinas, móveis, entre outros). Nesse contexto, a tecnologia desempenha papel fundamental na redução dos custos dos intermediários financeiros. Em termos amplos, a tecnologia inclui computadores, sistemas de comunicação e outros recursos de tecnologia da informação. O risco operacional, nada mais é do que o risco de falha humana ou tecnológica. Uma base tecnológica eficiente pode se refletir em: 1) Combinação mais eficiente dos fatores, mão-de-obra e capital, resultando em uma diminuição de custos; 2) Maiores receitas com a geração de novos produtos e serviços derivados da inovação tecnológica (Saunders, 2007, p. 258-259).

Um sentido mais amplo é dado pelo BCBS (1998), o qual dispõe que os tipos mais importantes de risco operacional são os relacionados às falhas nos controles internos e governança corporativa. Tais falhas podem resultar em perdas financeiras por meio de erros, fraudes ou falha na execução em tempo hábil. Outros tipos de risco inseridos no conceito de risco operacional são as falhas dos sistemas de tecnologia da informação e grandes desastres naturais, como incêndios, por exemplo.

### 1.3.7 RISCO LEGAL

O risco legal reside no risco de alterações das leis, além da incerteza sobre o cumprimento dessas leis, sobre quais leis regem certos contratos que envolvem

transações internacionais ou sobre qual parte assume a perda em situações particulares (Lastra, 2000, p. 83).

O BCBS (1997) define o risco legal da seguinte forma:

Banks are subject to various forms of legal risk. This can include the risk that assets will turn out to be worth less or liabilities will turn out to be greater than expected because of inadequate or incorrect legal advice or documentation. In addition, existing laws may fail to resolve legal issues involving a bank; a court case involving a particular bank may have wider implications for banking business and involve costs to it and many or all other banks; and, laws affecting banks or other commercial enterprises may change. Banks are particularly susceptible to legal risks when entering new types of transactions and when the legal right of a counterparty to enter into a transaction is not established.

Em outras palavras, para o *Basel Committee on Banking Supervision*, o risco legal, além de ser o risco de alterações das leis, também é a possibilidade de que as leis existentes falhem na resolução de um problema legal envolvendo um banco. Um caso judicial envolvendo determinado banco pode causar impactos muito além daquele banco, causando perdas para todo o setor bancário. O BCBS ressalta que os bancos são mais suscetíveis aos riscos legais quando entram em novos tipos de transações e quando o direito legal de uma contraparte de entrar em uma transação não está estabelecido.

### 1.3.8 RISCO DE OPERAÇÕES FORA DO BALANÇO

Operações fora do balanço são, por definição, as operações que não aparecem no balanço patrimonial corrente, pois não dizem respeito à posse de um direito *primário corrente* ou à emissão de uma obrigação *secundária corrente*. Salaria que o impacto destas atividades sobre o balanço patrimonial se dá no futuro, visto que envolvem a criação de ativos e passivos condicionais. Como exemplo dessas operações, o autor cita as cartas de fiança, os compromissos de concessão de empréstimo por bancos, contratos de processamento de empréstimos hipotecários por instituições de poupança e posições que envolvem contratos futuros, *swaps*, opções, e outros derivativos por quase todos intermediários financeiros. Embora algumas destas atividades tenham por objetivo reduzir outros tipos de riscos, a gestão inadequada destes instrumentos pode causar grandes

prejuízos aos intermediários financeiros (Saunders, 2007, p. 103-104).

### 1.3.9 RISCO DA ESTRUTURA DE CAPITAIS

Mesmo que os bancos tenham razoável controle sobre os demais riscos, ainda há necessidade de que mantenham determinado nível de recursos próprios em relação ao volume de recursos de terceiros, ou mesmo em relação ao seu ativo total (Silva, 1999, p. 56).

De acordo com Hillbrecht (1999, p. 103), os bancos devem atentar para o volume de capital próprio por três motivos: evitar a falência bancária; cumprir a normas que regulam a atividade bancária, que determinam um nível mínimo de capital próprio; e para manter o retorno dos acionistas, que é afetado pela relação capital próprio e ativos totais do banco.

Saunders (2007, p. 391-392) ressalta que o capital do intermediário financeiro é o principal instrumento de proteção contra o risco de insolvência e falência. O mesmo autor define as quatro principais funções do capital:

- 1) Absorver perdas inesperadas com margem suficiente para inspirar confiança e permitir que o IF continue operando. (...)
- 2) Proteger os depositantes não segurados na eventualidade de insolvência e liquidação. (...)
- 3) Proteger os fundos de seguro de IFs e os contribuintes. (...)
- 4) Adquirir as instalações e os outros ativos reais necessários para a atividade de prestação de serviços financeiros.

Em suma, o risco da estrutura de capitais se refere à má adequação do capital no sentido de proteger as instituições, seus proprietários e seus clientes contra mudanças inesperadas no setor bancário.

### 1.3.10 RISCO DE INSOLVÊNCIA

O risco de insolvência decorre da conjugação de diversos tipos de riscos. Tecnicamente, a insolvência sempre ocorrerá quando os recursos próprios ou

internos dos intermediários financeiros forem insuficientes para cobrir suas perdas. Em geral, quanto menor o endividamento dos intermediários financeiros, maior será sua capacidade de suportar as perdas ocasionadas pelas variações desfavoráveis das taxas de juros, pela inadimplência intrínseca ao risco de crédito, entre outros motivos (Saunders, 2007, p. 108).

De forma mais direta, Hillbrecht (1999, p.103) aduz que o banco torna-se insolvente quando não possui ativos suficientes para pagar seus credores (ou depositantes) e, por isso, seu patrimônio líquido é negativo.

## **1.4 Teoria da assimetria de informações**

### **1.4.1 SELEÇÃO ADVERSA E RISCO MORAL**

Independente da análise de riscos que é feita, o fator chave sempre é a informação. No mercado financeiro, como raramente se detém toda a informação a respeito do tomador de recursos, a análise de riscos dificilmente será precisa. Varian (2003, p. 716) assinala que existem vários mercados nos quais pode ser muito caro, ou mesmo impossível, obter informações a respeito da qualidade dos bens vendidos. E Pindyck e Rubinfeld (1999, p. 307) afirmam que a informação assimétrica explica a razão de muitos arranjos institucionais que ocorrem em nossa sociedade.

Devido à predominância da assimetria de informações no mercado financeiro, nos últimos anos, economistas dedicaram esforços à compreensão de seus efeitos. Em 2001, o Prêmio Nobel de Economia foi concedido a três economistas pelo trabalho pioneiro nesse campo: George Akerlof, Michael Spence e Joseph Stiglitz (The Nobel Foundation).

Hillbrecht (1999, p. 86-88) é muito conciso em sua definição de assimetria de informações e os riscos provenientes dela, afirma que a seleção adversa e o risco moral podem impedir a transferência de fundos entre poupadores e tomadores de

empréstimos:

(...) Informação assimétrica surge quando uma das partes envolvidas em uma transação não tem toda informação disponível à outra, o que impede de tomar uma decisão correta com respeito à transação. (...) Os problemas oriundos de informação assimétrica são particularmente importantes para o sistema financeiro, pois eles não apenas condicionam a forma como o sistema opera, mas como também sua presença pode explicar por que os sistemas financeiros são uma das indústrias mais regulamentadas no mundo. (...) A presença de informação assimétrica acarreta dois tipos de problemas. O primeiro é o problema da **seleção adversa**, que ocorre antes que a transação seja feita. (...) ocorre em mercados financeiros quando um tomador de alto risco está mais disposto a tomar o empréstimo do que um de baixo risco e, portanto, pode demandar mais insistentemente o empréstimo. Como o poupador não tem condições de avaliar adequadamente o risco, é mais provável portanto que ele acabe emprestando ao tomador de alto risco. (...) O segundo problema causado pela presença de informação assimétrica é chamado de **risco moral**, ou *Moral Hazard*. O Risco Moral ocorre depois que a transação foi efetuada. (...) ocorre em mercados financeiros quando o poupador não consegue monitorar as atividades do tomador do empréstimo depois que esse foi feito.

Igualmente, Mishkin (2006, p. 186) conceitua a assimetria de informações, a seleção adversa e o risco moral. A assimetria de informações surge quando o conhecimento insuficiente de uma das partes sobre a outra parte envolvida em uma transação torna impossível tomar decisões precisas na condução da operação. Referente à seleção adversa, o autor descreve que riscos de créditos em potencial são os que mais ativamente buscam empréstimos. Assim, as partes que são mais suscetíveis a produzir um resultado indesejável são os mais propensos a querer participar na operação. Por exemplo, pessoas que assumem grandes riscos ou vigaristas podem ser os mais ansiosos para tomar um empréstimo, porque eles sabem que é muito improvável que irão pagá-lo. Sobre o risco moral, o autor aduz que o mesmo decorre do fato de que o credor corre o risco do mutuário se engajar em atividades que não são desejáveis do ponto de vista do prestador, pois torna menos provável que o empréstimo seja pago. Por exemplo, uma vez que os mutuários tenham obtido um empréstimo, eles podem assumir grandes riscos (que podem ter retornos elevados, mas também correm um maior risco de inadimplência), porque estão jogando com dinheiro de alguém.

De maneira bastante similar, Mankiw (2009, p. 468-471) define a informação assimétrica como uma diferença de acesso ao conhecimento relevante. Segundo o autor, a expressão risco moral refere-se ao risco de comportamento inadequado ou “imoral” por parte do agente (alguém que pratica um ato em nome de outra pessoa, chamada principal). Já a seleção adversa é um problema que surge em mercados

em que o vendedor detém mais informações sobre o bem que está sendo vendido do que o comprador.

#### 1.4.2 MECANISMOS PARA REDUÇÃO DO PROBLEMA DA INFORMAÇÃO ASSIMÉTRICA

Como destacado por diversos autores, o problema da assimetria de informações está muito presente no fluxo de recursos entre os agentes econômicos. Tendo em vista que esse problema gera ineficiência e tem impacto direto no desempenho dos mercados financeiros, faz-se necessário a elaboração e adoção de medidas que objetivem o combate a esse problema.

A seguir, são descritos alguns mecanismos capazes de mitigar o problema da seleção adversa e do risco moral, de acordo com o trabalho desenvolvido por Hillbrecht (1999, 89-95).

##### **Soluções para a seleção adversa:**

- 1) Produção privada e venda de informação: consiste na especialização das firmas em produzir informação a respeito dos negócios dos tomadores de empréstimos e vendê-las aos investidores, ofertantes de fundos. Se essas firmas conseguirem revelar boas informações aos investidores, a renda deles aumenta, pois estarão selecionando melhor seus investimentos.
- 2) Regulamentação do governo: regulamentação por parte do governo, onde para emitir ações ou títulos, as firmas devem adequar-se a certas normas e procedimentos, como por exemplo, a adoção de um método padrão de contabilidade e publicação periódica de balanços. O objetivo disso é que haja maior disponibilidade de informações a investidores.
- 3) Collateral e patrimônio líquido: Collateral são os ativos prometidos a quem empresta os recursos em caso de inadimplência, uma garantia para o caso de não-pagamento da dívida. A possibilidade de perda de um ativo gera um

incentivo para que o mutuário quite sua dívida. No que tange ao patrimônio líquido, que são os ativos de uma firma menos sua dívida com terceiros, quanto maior o patrimônio líquido de uma firma, menor é a possibilidade de ocorrência dos problemas de seleção adversa, pois as chances de dessa firma falir e não pagar suas dívidas são menores.

- 4) Intermediários financeiros: reduzem o problema da seleção adversa na medida em que se especializam na produção de informação sobre os negócios de tomadores dos fundos.

### **Soluções para o risco moral no mercado acionário:**

- 1) Intermediários financeiros: intermediários financeiros podem comprar grandes lotes de ações, o que aumenta seu interesse em monitorar os atos da firma, reduzindo o problema de risco moral.
- 2) Endividamento: Ao contrário de um acionista, um credor não precisa preocupar-se com a lucratividade da firma e monitora de seus atos, pelo menos enquanto a firma continuar quitando o empréstimo. Os baixos custos de monitoramento podem tornar esta opção de financiamento preferível à compra de ações.

### **Soluções para o risco moral no financiamento com dívidas:**

- 1) Cláusulas restritivas: Através de cláusulas restritivas, como por exemplo, um contrato de dívida que especifica os tipos de ativos que podem ser adquiridos com o dinheiro do empréstimo, pode-se induzir o tomador do empréstimo a não se engajar em atividades de alto risco e incentivá-lo a se engajar em atividades desejáveis do ponto de vista do credor.
- 2) Intermediários financeiros: Os bancos podem eliminar o problema do *free-rider* quando fazem empréstimos privados, não negociáveis em mercados

secundários. Sem os *free-riders*, os bancos podem se apropriar dos ganhos de monitoramento, o que torna lucrativa a redução de risco moral presente em contratos de dívida. Por esse motivo, empréstimos ocorrem com muito mais frequência via intermediários financeiros do que pela emissão de debêntures.

## 2 HISTÓRICO DOS ACORDOS DE BASILÉIA

### 2.1 O Comitê de Basiléia

Em vista do avanço da globalização, que resultou em uma diminuição das barreiras à livre movimentação de capitais, os mercados tornaram-se altamente interdependentes. Os riscos da atividade financeira não mais se limitam aos definidos pelos Estados Nacionais (Mellagi Filho e Ishikawa, 2000, p. 223).

A regulamentação é um fator crucial para um sistema financeiro. Isto posto, os órgãos reguladores devem estar conscientes da importância de manter estreitas relações com seus congêneres internacionais. Quanto melhor conceituada for a estrutura reguladora de um sistema financeiro, mais saudável e digno de confiança ele será. Inserido neste contexto, as instituições financeiras merecem especial atenção, no que tange a regulamentação, principalmente por três motivos: a) devido aos riscos inerentes dos mercados financeiros; b) devido à alavancagem assumida pelos bancos no curso de seus negócios; c) devido à capacidade destas instituições de gerar liquidez na economia (Rogante, 2009, p. 23).

Saunders (2007, p. 178) ainda ressalta que, devido à preocupação das autoridades reguladoras com os custos sociais de uma falência ou insolvência, incluindo os efeitos de contágio e outras externalidades, os modelos de regulamentação, normalmente, tendem a ser mais conservadores do que os modelos do setor privado, que se preocupam somente com os custos privados de falência.

Nesse sentido, o primeiro grande passo em direção a regulação bancária foi a criação do *Committee on Banking Regulations and Supervisory Practices* (Comitê de Regulamentação Bancária e Práticas de Supervisão), ao final de 1974, pelos representantes dos bancos centrais do G-10<sup>1</sup>, sediado no *Bank for International Settlements* (BIS - Banco de Compensações Internacionais), em Basiléia, na Suíça.

---

<sup>1</sup> O Comitê de Basiléia era composto pelos países do G-10: Bélgica, Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Holanda, Suécia, Inglaterra e Estados Unidos, e dele também participaram de forma direta a Suíça e Luxemburgo.

Posteriormente, o comitê passou a ser denominado como *Basel Committee on Banking Supervision* (BCBS – Comitê de Basileia de Supervisão Bancária). Daí a denominação Comitê de Basileia, como ele é atualmente conhecido no Brasil (BCBS, 2009).

Os poderes do BIS, fundado em 1930, são mais amplos do que os do Comitê e abordam temas que vão além das matérias da supervisão bancária. Agrega funções de cooperação monetária - através do fornecimento de secretaria permanente para o Comitê de Basileia, secretariado para Sistemas de Pagamento e Compensações e intercâmbio de informações entre bancos centrais de diversos países; de operações bancárias; e patrocina pesquisas relacionadas ao desenvolvimento econômico, entre outros (Lastra, 2000, p. 136).

O Comitê fornece um fórum de cooperação regular entre seus países membros sobre questões que envolvem a supervisão bancária. Inicialmente, discutiu formas de cooperação internacional no sentido de fechar as lacunas da supervisão bancária, mas seu maior objetivo tem sido aprimorar a compreensão e a qualidade da supervisão bancária em todo o mundo (BCBS, 2009).

Dentro deste contexto, Lastra (2000, p. 138) atribui a criação do Comitê ao colapso, em 1974, do banco alemão Bankhaus I.D. Herstatt e do norte-americano Franklin National Bank. Afirma que o Comitê foi fundado com a intenção de motivar a cooperação na supervisão preventiva e negócios bancários internacionais e, possuía como objetivo prevenir que os estabelecimentos internacionais dos bancos escapassem a uma adequada fiscalização. Em sua obra, a mesma autora afirma que, de acordo com sua interpretação de Cooke<sup>2</sup>, o Comitê deve seguir quatro estágios: contato, cooperação, coordenação e convergência. Enquanto os três primeiros estágios podem ser alcançados dentro de uma estrutura mais informal entre supervisores e reguladores bancários, o quarto estágio implica em outorgar ao Comitê poderes mais amplos e formais, a citar como exemplo, um Tratado internacional (Lastra, 2000, 134-135).

O Comitê sempre incentivou o contato e a cooperação entre os países membros e outras autoridades em supervisão bancária. Atualmente, muitas autoridades em supervisão bancária de países não membros vieram publicamente a

---

<sup>2</sup> W. P. Cooke foi o segundo presidente do Comitê de Basileia (1977 a 1988) e Diretor Associado do *Bank of England*.

se associar as iniciativas propostas pelo Comitê. Ademais, o Comitê de Basileia mantém relações com muitos outros grupos de supervisão bancária, tais como o *Offshore Group of Banking Supervisors*, grupos de supervisão do continente americano, do Caribe, dos Estados Árabes, da SEANZA (Sudeste Asiático, Nova Zelândia e Austrália), de países do centro e leste europeu, do continente africano e Ásia Central (BCBS, 2009).

No presente momento, fazem parte deste Comitê países como: Argentina, Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, China, França, Alemanha, Hong Kong, Índia, Indonésia, Itália, Japão, Coréia, Luxemburgo, México, Países Baixos, Rússia, Arábia Saudita, Singapura, África do Sul África, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia, Reino Unido e os Estados Unidos. Cada país é representado pelo seu respectivo banco central ou pela autoridade responsável pela supervisão prudencial da atividade bancária.

É salutar destacar que o Comitê não possui nenhuma espécie de autoridade formal de supervisão supranacional, e suas orientações nunca objetivaram ter força legal. Ao invés disso, divulga amplas normas, orientações e recomendações de boas práticas na expectativa de que as autoridades reguladoras adotem as medidas para implementá-las, através de regras, legais ou não, que melhor se ajustam aos seus próprios sistemas nacionais. Neste sentido, o Comitê incentiva a convergência para abordagens e normas comuns, sem a tentativa de harmonização detalhada das técnicas de supervisão dos países membros (BCBS, 2009).

Entretanto, Moura Neto e Ribeiro (2006, p. 315) salientam que mesmo embora o Comitê não tenha poder regulador sobre todos os países que compõem o Sistema Financeiro Internacional, ele exerce influência direta nas normas definidas pelos órgãos reguladores da maioria dos países.

Os estudos e experiências do Comitê culminaram na publicação de diversas recomendações, normas e padrões que foram sendo revistas e adaptadas com o passar dos anos, devido principalmente às inovações do mercado financeiro. Dentre estas publicações, destacaram-se as de 1988 e 2004, que ficaram conhecidas, respectivamente, como o Acordo de Basileia I e II.

Após a publicação do Acordo de 2004, que se concentrou principalmente na carteira bancária, o Comitê voltou sua atenção para a carteira de negociação. Em estreita colaboração com a *International Organization of Securities Commissions*

(IOSCO – Organização Internacional das Comissões de Valores), entidade internacional de reguladores de valores mobiliários que monitoram as atividades dos títulos das empresas e corretoras, o Comitê publicou em julho de 2005, um documento que rege o tratamento da carteira de negociação dos bancos no âmbito desse acordo (BCBS, 2009).

## 2.2 Acordo de Basiléia I

Uma das primeiras iniciativas do Comitê de Basiléia foi definir diretrizes para a divisão de responsabilidades entre as autoridades supervisoras nacionais, através da publicação, em 1975, do documento que ficou conhecido como Concordata de 1975. Freitas e Prates (2005, p. 146) resumem os princípios básicos da Concordata em cinco itens: a) a supervisão de estabelecimentos bancários estrangeiros é de responsabilidade conjunta das autoridades supervisoras do país anfitrião e do país de origem; b) todas as dependências bancárias estrangeiras devem estar sujeitas a supervisão; c) é de responsabilidade do país anfitrião supervisionar a liquidez; d) a responsabilidade pela supervisão da solvência cabe ao país de origem, no caso de agências, e ao país anfitrião, no caso de subsidiárias; e) as autoridades nacionais devem cooperar na troca de informações.

Com base nisso, Lastra (2000, p. 139) observa que a fiscalização permaneceu a nível nacional:

O Comitê não desenhou uma estrutura superior comum a ser aplicada a diversas jurisdições, e sim gerou orientações relativas à delegação de responsabilidades com respeito a agências e subsidiárias entre os fiscais nacionais. A fiscalização, apesar de seu fundo internacional, permaneceu nacional.

Após o colapso do banco italiano Ambrosiano, em 1982, baseado em Luxemburgo, quando houve um conflito entre as autoridades italianas e luxemburguesas acerca de quem era responsável pela supervisão e fornecimento de empréstimos de última instância, se deu o primeiro rompimento com a natureza da regulamentação bancária internacional. Em 1983, o Comitê publicou uma versão revisada da Concordata de 1975, chamada *Principles for the Supervision of Banks'*

*Foreign Establishments* (Princípios para Supervisão de Estabelecimentos Bancários Estrangeiros). O texto do documento anterior foi ampliado e reformulado para atender às alterações no mercado e para incorporar o princípio da supervisão consolidada dos grupos bancários internacionais, que tinha sido adotado em 1978 (Freitas e Prates, 2005; Lastra, 2000, p. 139; BCBS, 2009).

De acordo com Lastra (2000, p. 139), o acordo revisado de 1983 enfatizou dois princípios regulatórios:

(...) o enfoque de “duas chaves”, em que as autoridades da matriz e agência examinam mutuamente a qualidade de sua fiscalização, e a necessidade de supervisão consolidada, que diz respeito à habilidade das autoridades da matriz em monitorar a exposição a riscos e adequação de capital de um banco ou grupo bancário com base na totalidade dos negócios conduzidos.

A autora supracitada ainda destaca que o acordo de 1983 foi mais preciso na definição de quais riscos na operação de estabelecimentos bancários estrangeiros cabia a cada autoridade fiscalizadora monitorar, assim:

No que diz respeito à fiscalização de *operações cambiais*, o Comitê recomendou uma responsabilidade conjunta entre as autoridades dos países de origem e hospedeiro. Com relação à *regulamentação de solvência*, o Comitê reiterou que apesar da solvência das agências ser responsabilidade das autoridades da matriz, as autoridades hospedeiras também poderão exigir a dotação de capital a agências estrangeiras. (...) A *fiscalização da liquidez* permanece sendo responsabilidade primordial para o país hospedeiro, apesar de no caso de agências a liquidez ser sempre e também uma preocupação para as autoridades na origem (Lastra, 2000, p. 140-141).

Nos início da década de 1980, o Comitê estava bastante preocupado com o capital dos bancos internacionais, o qual estava se deteriorando exatamente em um momento em que os riscos internacionais estavam crescendo. Os membros do Comitê resolveram suspender a erosão de capital em seus sistemas bancários e trabalhar no sentido de uma maior convergência na medição da adequação do capital. O resultado disso foi o surgimento de um amplo consenso sobre uma abordagem ponderada para mensuração do risco, tanto para operações dentro como fora do balanço (BCBS, 2009).

Houve um grande reconhecimento, no âmbito do Comitê, com relação à necessidade de um acordo multinacional para reforçar a estabilidade do sistema bancário internacional e remover uma fonte de desigualdade competitiva resultante de diferenças nas exigências de capital nacional. Na sequência de comentários sobre um documento consultivo publicado em dezembro de 1987, foi divulgado um conjunto de orientações denominado *International Convergence of Capital*

*Measurement and Capital Standards* (Padrões Internacionais de Convergência de Capital e Medição de Capital), que ficou comumente conhecido como *Basel Capital Accord* (Acordo de Capital da Basiléia), o qual foi aprovado pelo G-10 e liberado aos bancos em julho de 1988. Este acordo previa a aplicação de um capital regulatório mínimo, ponderado pelo risco, de 8% dos ativos, que deveria ser implementado até, no máximo, o final de 1992. A partir de 1988, este sistema foi sendo gradualmente introduzido não somente em países membros como também em outros países com atividade de bancos internacionais. Em setembro de 1993, foi emitida uma declaração confirmando que todos os bancos com atividade internacional dos países do G-10 cumpriam os requisitos mínimos de capital estabelecidos no Acordo de 1988 (BCBS, 2009).

O marco principal do Acordo de Basiléia I, segundo Rogante (2009, p. 24), foi o estabelecimento de uma norma de capital regulatório aceita por países do mundo inteiro. Em sua obra, o autor ressalta que:

(...) O capital mínimo requerido a uma instituição financeira seria baseado em um percentual dos ativos ponderados em função de seu risco. Em síntese, o percentual de ponderação pelo risco dos ativos foi: 0% sobre dívida soberana; 20% sobre ativos com outros bancos; 50% sobre créditos imobiliários e 100% sobre créditos pessoais e para empresas.

Inserido no contexto da estrutura do capital regulatório mínimo, Freitas e Prates (2005, p. 148) acrescentam que:

O capital deveria ser composto por *core capital (tiers 1)* e *supplementary capital (tiers 2)*. O *tiers 1* deveria incluir somente ações permanentes e reservas abertas, enquanto o *tiers 2* poderia incluir reservas fechadas, reservas resultantes da reavaliação de ativos acima do seu custo histórico, provisões gerais, provisão contra perdas nos empréstimos, instrumentos híbridos de débito que combinam características de ação e débito subordinado. Pelo menos 50% do capital deveria ser composto por *core capital*.

Apesar de os padrões de capital terem sido aprovados pelos representantes dos Bancos Centrais dos países do G-10, ainda restaram algumas lacunas no texto do acordo (Lastra, 2000, p. 149).

Em linhas gerais, o Acordo de Basiléia I pretendia harmonizar as práticas de regulação prudencial, uniformizando os critérios de avaliação e de consideração do patrimônio das instituições financeiras, objetivando a superação das dificuldades geradas pela diversificação entre os sistemas financeiros (Herring e Litan *apud* Yazbek). De outra forma, tal uniformização também visa a eliminação dos riscos decorrentes da chamada “arbitragem regulatória” mundial, que consiste no

movimento deliberado dos agentes de ambientes mais para menos regulados (*The Economist apud Yazbek*).

De maneira muito similar, Lastra (2000, p. 146) divide o Acordo de 1988 em duas partes: uma estrutura para medição de capital e um conjunto de padrões mínimos. A primeira parte do acordo visa o alcance de maior uniformidade no tratamento da adequação internacional de capital. Já a segunda parte, os padrões mínimos, objetiva o fortalecimento das posições de capital de grandes organizações bancárias internacionais.

No mesmo sentido, Moura Neto e Ribeiro (2006, p. 315) aduzem que o Acordo de Capital da Basiléia visava primordialmente:

(...) i) minimizar os riscos de insucesso dos bancos; ii) garantir a solvência e a liquidez do Sistema Financeiro Internacional; iii) uniformizar normas aplicáveis às instituições financeiras; e iv) estabelecer limites operacionais para os bancos internacionalmente ativos.

Os mesmos autores definem a estrutura do Acordo de Basiléia I em três elementos: capital regulatório para compensar os riscos, ponderação de riscos por classe dos ativos e instrumentos e mecanismos *off balance sheet* (operações contratadas, porém não contabilizadas, a exemplo de contratos futuros, garantias a empréstimos e derivativos).

Com relação à diferença deste acordo para os demais trabalhos publicados pelo Comitê, Lastra (2000, p. 146) salienta que o Acordo de 1988 difere em, no mínimo, duas formas:

- 1) O caráter de “harmonização” das regras proposto pelo Acordo reflete no abandono do enfoque de divisão dos trabalhos adotado pela Concordata de 1975. Apesar da inexistência de força legal direta vinculante, o Acordo institui uma norma comum a ser implementada em diversas jurisdições;
- 2) Através da fixação de um capital mínimo regulatório comum, cresce a confiança mútua na análise de níveis de capital em grandes bancos internacionais. As práticas regulatórias desequilibradas, que poderiam resultar na adoção, por parte dos bancos, de regimes mais permissivos, são gradualmente eliminadas, pelo menos no que tange a solvência das instituições de crédito.

Em suma, o Acordo de Basiléia destaca a importância de vincular o patrimônio da instituição a certos riscos por ela assumidos, especialmente o risco de

crédito, através da criação de formas de mensuração e ponderação para tais riscos e, além disso, de limitar a atuação das instituições de acordo com sua exposição (Yazbek, 2007, p. 214).

A principal crítica ao Acordo de Basiléia I se concentra no fato de que as normas para mensuração e adequação do capital não levam em consideração outros tipos de risco, além do de crédito. O Comitê de Basiléia selecionou o risco de crédito como foco central do Acordo de Basiléia I, deixando de lado outros tipos de risco, como o risco da variação da taxa de juros e o risco de mercado, acreditando que o controle sobre o risco de crédito, implicitamente, protegeria os bancos contra os demais riscos (Moura Neto e Ribeiro, p. 315; Lastra, 2000, p. 147-148).

De acordo com a interpretação de Freitas e Prates (2005, p. 148), o Comitê de Basiléia pretendia fazer com que o capital mínimo exigido dos bancos refletisse os riscos que estes assumem no sentido de melhor absorverem as perdas potenciais. Entretanto, a adoção de controles de adequação de capital não está isenta de problemas, dentre os quais os mesmos autores destacam: a definição de capital difere entre um país e outro e a avaliação inadequada dos riscos assumidos pelos bancos.

A consideração da heterogeneidade dos riscos dos ativos visava a aproximação da regulação dos bancos à complexidade de suas operações. Contudo, seria muito difícil, senão até impossível, reproduzir no acordo a complexidade e a heterogeneidade dos ativos e suas correlações com exatidão, além do que, a velocidade com que as transformações financeiras ocorrem eleva o descompasso entre essa complexidade e a diferenciação dos riscos (Canuto e Lima, 2005, p. 196).

A estrutura de capital de 1988 não foi designada a ser estática e, sim, a ser adaptada ao longo do tempo. Reconhecendo a validade das críticas, em novembro de 1991, houve uma alteração no Acordo a fim de conferir maior precisão a definição das provisões gerais ou reservas gerais de perda com empréstimos, as quais poderiam ser incluídas no capital para fins de cálculo de adequação do capital. O Comitê trabalhou no sentido de aperfeiçoar o sistema para incluir outros riscos além do risco de crédito. Em janeiro de 1996, na sequência de dois trabalhos consultivos, o Comitê emitiu uma emenda ao Acordo de 1988, com aplicação, no máximo, até o final de 1997, que incluiu no cálculo da adequação de capital o risco de mercado

decorrentes das posições abertas dos bancos no mercado de câmbio, nos títulos de dívida, ações, commodities e opções. Um aspecto importante da presente alteração é que, como uma alternativa ao método padrão de medição, os bancos estão autorizados a utilizar modelos internos de *value-at-risk* como base para medir o seu requerimento de capital do risco de mercado, porém ainda estão sujeitos a rigorosos padrões quantitativos e qualitativos (BCBS, 2009).

### 2.2.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PARA UMA SUPERVISÃO BANCÁRIA EFICAZ

O papel do Comitê na promoção de padrões mundiais de supervisão tem se intensificado. Um comunicado emitido pelos chefes de Estado do G-7, em junho de 1996, apelou ao Comitê que empreendesse esforços para melhorar os padrões de supervisão nos mercados emergentes. Como resultado, em 1997, o Comitê, com grande colaboração de autoridades em supervisão de muitos países não membros do G-10, desenvolveu um conjunto de *Core Principles for Effective Banking Supervision* (Princípios Fundamentais para uma Supervisão Bancária Eficaz), que previa um plano abrangente para um sistema de supervisão eficaz. Uma série de medidas foram tomadas para incentivar os países a adotar e implementar os “Princípios Fundamentais”, incluindo a criação de um grupo de ligação composto por países membros e não membros do G-10. Como primeiro passo para a plena implantação, faz-se necessário uma avaliação da atual situação da conformidade do país com os “Princípios Fundamentais”. Para facilitar a implantação e avaliação, em outubro de 1999, o Comitê de Basileia publicou o *Core Principles Methodology* (Metologia dos Princípios Fundamentais). Durante os últimos anos, o Comitê, em colaboração com supervisores de diversos países não membros do G-10, tem revisto os princípios fundamentais e sua metodologia. Versões revistas dos dois trabalhos foram publicadas em outubro de 2006 (BCBS, 2009).

Os Princípios Fundamentais da Basileia definem 25 princípios essenciais para que se alcance uma supervisão eficaz. Conforme tradução do BACEN (2006), os princípios são os seguintes:

**Princípio 1 – Objetivos, independência, poderes, transparência e cooperação:** Um sistema efetivo de supervisão bancária terá as responsabilidades e os objetivos de cada autoridade envolvida na supervisão de organizações bancárias claramente definidas. Cada uma dessas autoridades deve possuir independência operacional, processos transparentes, governança sólida e recursos adequados, e deve ser responsabilizada pelo desempenho de suas atribuições. Uma estrutura legal apropriada à supervisão bancária também é necessária, incluindo dispositivos relacionados às autorizações para o estabelecimento das organizações bancárias e à sua supervisão contínua; poderes voltados para a verificação de conformidade com as leis e com as preocupações de segurança e solidez; e proteção legal para os supervisores. Devem existir mecanismos para a troca de informações entre supervisores e proteção da confidencialidade de tais informações.

**Princípio 2 – Atividades permitidas:** As atividades que serão permitidas às instituições que são autorizadas a funcionar como bancos e estão sujeitas à supervisão precisam ser claramente definidas e o uso da palavra “banco” em nomes deve ser controlado da melhor forma possível.

**Princípio 3 – Critério para Autorização de Funcionamento:** A autoridade que concede permissão de funcionamento deve ter o poder de determinar critérios e rejeitar requerimentos de estabelecimentos que não atinjam o padrão determinado. O processo de autorização deve consistir, no mínimo, de uma avaliação da estrutura de propriedade e da governança do banco e do grupo ao qual pertence, incluindo a adequação e as propriedades dos membros do Conselho e da alta administração, seus planos estratégicos e operacionais, controles internos e gerenciamento de riscos, e sua condição financeira projetada, incluindo a sua estrutura de capital. Se o proprietário ou a organização controladora proponente for um banco estrangeiro, deve ser obtido o consentimento prévio do supervisor do país de origem antes que a autorização de funcionamento seja concedida.

**Princípio 4 – Transferência Significativa de Propriedade:** O supervisor tem o poder de revisar e rejeitar qualquer proposta de transferência significativa de propriedade ou controle de interesses mantidos direta ou indiretamente pelos bancos para terceiros.

**Princípio 5 – Grandes Aquisições:** O supervisor tem o poder de revisar, usando critérios pré-estabelecidos, grandes aquisições ou investimentos que um banco pretenda fazer, incluindo o estabelecimento de operações no exterior, assegurando que filiais ou estruturas corporativas não exponham o banco a riscos indevidos ou dificultem uma supervisão efetiva.

**Princípio 6 – Adequação de Capital:** Os supervisores devem estabelecer requerimentos mínimos prudentes e apropriados de adequação de capital aos bancos, que reflitam os riscos aos quais o banco está submetido, e devem definir os componentes de capital, tendo em mente sua habilidade de absorver perdas. Ao menos para bancos internacionalmente ativos, esses requerimentos não devem ser inferiores aos estabelecidos no requerimento aplicável do Acordo da Basiléia.

**Princípio 7 – Processo de gerenciamento de riscos:** Os supervisores precisam se assegurar de que os bancos e grupos bancários adotam um processo abrangente de gerenciamento de riscos (incluindo participação do Conselho e da alta administração) para identificar, avaliar, monitorar e controlar ou mitigar todos os riscos materiais e para verificar a adequação de seu capital frente ao seu perfil de risco. Esses processos devem ser proporcionais ao porte e à complexidade da instituição.

**Princípio 8 – Risco de Crédito:** Os supervisores precisam se assegurar de que os bancos possuem processos de gerenciamento de risco de crédito que levam em consideração o perfil de risco da instituição, com políticas prudentes e procedimentos para identificar, medir, monitorar e controlar o risco de crédito (incluindo o risco de contraparte). Isso inclui a concessão de empréstimos e a realização de investimentos, a avaliação da qualidade de

tais empréstimos e investimentos, e o gerenciamento contínuo das carteiras de empréstimos e de investimentos.

**Princípio 9 – Ativos problemáticos, provisões e reservas:** Os supervisores devem se assegurar de que os bancos estabelecem e seguem políticas e processos adequados para gerenciar ativos problemáticos e para avaliar a adequação de provisões e reservas.

**Princípio 10 – Limites para grandes exposições:** Os supervisores devem se assegurar de que os bancos adotam políticas e processos que permitam aos gestores a identificação e o gerenciamento de concentrações dentro da carteira, e os supervisores devem estabelecer limites prudentes para restringir exposições bancárias a contrapartes isoladas ou a grupos de contrapartes conectadas.

**Princípio 11 – Exposições a partes relacionadas:** Com o objetivo de prevenir abusos originados das exposições (tanto nas contas patrimoniais como nas de compensação) a partes relacionadas e para tratar o conflito de interesses, os supervisores devem impor o requerimento de que as exposições a companhias e indivíduos relacionados sejam limitadas; que essas exposições sejam efetivamente monitoradas; que medidas apropriadas sejam tomadas para controlar ou mitigar os riscos; e que a baixa contábil dessas exposições seja feita de acordo com políticas e processos padronizados.

**Princípio 12 – Riscos país e de transferência:** Os supervisores precisam se assegurar de que os bancos possuem políticas e processos adequados para identificar, medir, monitorar e controlar o risco país e o risco de transferência em seus empréstimos internacionais e atividades de investimento, e para manter provisões e reservas adequadas para se resguardarem desses riscos.

**Princípio 13 – Riscos de Mercado:** Os supervisores precisam se assegurar de que os bancos possuem políticas e processos adequados para identificar, medir, monitorar e controlar de forma precisa os riscos de mercado; os supervisores devem possuir poderes para impor limites específicos e/ou impor um requerimento de capital específico sobre exposições a risco de mercado, se for necessário.

**Princípio 14 – Risco de Liquidez:** Os supervisores devem se assegurar de que os bancos adotam uma estratégia de gerenciamento de liquidez que leva em conta o perfil de risco da instituição, com políticas e processos prudentes para identificar, medir, monitorar e controlar o risco de liquidez, e para gerenciar a liquidez diariamente. Os supervisores devem exigir que os bancos possuam planos de contingência para resolver problemas de liquidez.

**Princípio 15 – Risco operacional:** Os supervisores devem se assegurar de que os bancos adotam políticas e processos de gerenciamento para identificar, avaliar, monitorar e controlar/mitigar o risco operacional. Essas políticas e processos devem ser compatíveis com o porte e a complexidade do banco.

**Princípio 16 – Risco de taxa de juros no banking book:** Os supervisores devem se assegurar de que os bancos adotam sistemas efetivos para identificar, medir, monitorar e controlar o risco de taxa de juros no banking book, incluindo uma estratégia bem definida que tenha sido aprovada pelo Conselho e implementada pela alta administração; esses controles devem estar de acordo com o tamanho e a complexidade de tal risco.

**Princípio 17 – Controles internos e auditoria:** Os supervisores devem se assegurar de que os bancos adotam controles internos adequados ao porte e complexidade de seus negócios. Isso deve incluir regras claras para delegação de autoridade e responsabilidade; separação das funções que envolvem decisões para a assunção de compromissos pelo banco, que dispõem de seus fundos, e que contabilizam seus ativos e passivos; reconciliação desses processos; proteção dos ativos do banco; e funções de auditoria interna independente e de verificação de conformidade

apropriadas para testar a aderência a esses controles bem como a leis e regulamentos aplicáveis.

**Princípio 18 – Integridade do setor bancário:** Os supervisores devem se assegurar de que os bancos adotam políticas e processos adequados, incluindo regras rígidas do tipo “conheça seu cliente”, que promovem altos padrões éticos e profissionais no setor financeiro e evitam que o banco seja usado, intencionalmente ou não, para atividades criminosas.

**Princípio 19 – Abordagem do supervisor:** Um sistema de supervisão bancária efetivo requer que os supervisores desenvolvam e mantenham uma compreensão completa das operações dos bancos individuais e das organizações bancárias, e também do sistema bancário como um todo, concentrando-se em segurança e solidez, e na estabilidade do sistema bancário.

**Princípio 20 – Técnicas de Supervisão:** Um sistema de supervisão bancária efetivo deve consistir de supervisão direta e indireta, além de contatos regulares com a administração do banco.

**Princípio 21 – Relatórios para a supervisão:** Os supervisores devem possuir meios de coletar, rever e analisar relatórios prudenciais e informações estatísticas dos bancos tanto em bases individuais como consolidadas, e meios de realizar uma verificação independente desses relatórios, através de seus exames diretos (na instituição) ou do uso de especialistas externos.

**Princípio 22 – Contabilidade e divulgação:** Os supervisores devem se assegurar de que cada banco mantém registros adequados realizados de acordo com políticas e práticas contábeis amplamente aceitas internacionalmente, e publique regularmente informações que reflitam fielmente sua condição financeira e sua rentabilidade.

**Princípio 23 – Ações corretivas e os poderes dos supervisores:** Os supervisores devem ter ao seu dispor uma gama adequada de ferramentas de supervisão para demandar ações corretivas em tempo hábil. Isto inclui o poder de, quando apropriado, caçar a licença de funcionamento do banco, ou recomendar a sua revogação.

**Princípio 24 – Supervisão consolidada:** Um elemento essencial em supervisão bancária é a supervisão consolidada do grupo bancário, monitorando adequadamente e, quando apropriado, aplicando normas prudenciais a todos os tipos de negócios conduzidos mundialmente pelo grupo.

**Princípio 25 – Relações entre supervisores domésticos e do exterior:** – A supervisão consolidada além das fronteiras do país exige cooperação e troca de informações entre os supervisores domésticos e os vários outros supervisores envolvidos, principalmente os supervisores bancários do país receptor. Os supervisores bancários devem requerer que as operações locais de bancos estrangeiros sejam conduzidas nos mesmos padrões requeridos para as instituições domésticas.

O trabalho do Comitê, além de descrever os princípios fundamentais, faz algumas observações importantes: os princípios não têm a pretensão de cobrir todas as necessidades e circunstâncias dos sistemas bancários. Em vez disso, as circunstâncias específicas de cada país devem ser levadas em consideração no contexto de avaliação do sistema; o Comitê determina que as autoridades nacionais devam aplicar os Princípios na supervisão de todas as organizações bancárias sob sua jurisdição; um alto grau de conformidade da supervisão com os Princípios Fundamentais deve promover a estabilidade financeira de um modo geral, porém,

não vai garanti-la, nem evitar a falência de bancos; o Comitê incentiva o trabalho conjunto de outros órgãos supervisores e partes interessadas para implantação dos Princípios Fundamentais.

### 2.2.2 PRINCÍPIOS PARA AVALIAÇÃO DE SISTEMAS DE CONTROLES INTERNOS NAS ORGANIZAÇÕES BANCÁRIAS

Ainda dentro desse contexto, não podemos deixar de mencionar o trabalho anteriormente divulgado pelo Comitê, em 1998, formado por um conjunto de 13 princípios para avaliação dos sistemas de controles internos chamado de *Framework for Internal Control Systems in Banking Organisations* (Sistemas de Controles Internos nas Organizações Bancárias).

Um forte sistema de controles internos pode ajudar a garantir que as metas e objetivos de uma organização bancária irão ser cumpridas, que o banco irá atingir os objetivos de rentabilidade a longo prazo e manter informações financeiras e gerenciais confiáveis. Esse sistema também pode ajudar a garantir que o banco irá cumprir as leis e regulamentos, bem como as políticas, planos, normas e procedimentos internos, e com isso, diminuir o risco de perdas inesperadas ou danos a sua reputação. O trabalho descreve os elementos essenciais de um sistema eficaz de controles internos, aproveitando a experiência dos países membros e os princípios estabelecidos em publicações anteriores do Comitê. O foco central do trabalho é delinear um conjunto de princípios para o uso de autoridades supervisoras dos bancos na avaliação dos seus sistemas de controles internos (BCBS, 1998).

## 2.3 Acordo de Basiléia II

As crises financeiras enfrentadas por países periféricos em 1997 e 1998, evidenciaram as dificuldades enfrentadas na regulamentação das atividades dos

bancos internacionais e explicitaram as deficiências dos sistemas internos de monitoramento do risco de crédito e a inadequação dessas regras na tentativa de conter a assunção excessiva de risco pelos bancos. Inserido nesse contexto, começou a se formar um consenso entre os supervisores do G-10 a respeito da necessidade de se rever a forma como os bancos avaliam seus riscos e alocam internamente seu capital (Freitas e Prates, 2005, p. 145).

Assim, em junho de 1999, o Comitê apresentou uma nova proposta para adequação de capital que vinha a substituir o Acordo de 1988, o trabalho foi sendo aperfeiçoado ao longo dos anos e culminou na publicação, em 26 de junho de 2004, do *International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards: A Revised Framework* (Padrões Internacionais de Convergência de Capital e Medição de Capital: Uma Estrutura Revisada), que ficou conhecido como Acordo de Basiléia II. O Novo Acordo é composto por três pilares: requerimentos mínimos de capital, que procuram desenvolver e expandir as regras padronizadas estabelecidas no Acordo de 1988; redefinição da supervisão da adequação de capital das instituições e do processo de avaliação interna; e uso eficaz da divulgação como uma alavanca para disciplina do mercado e incentivar as boas práticas bancárias (BCBS, 2009).

O Novo Acordo amplia as normas de capital regulatório e abre a possibilidade de utilização de técnicas para mitigação dos riscos, além de acrescentar o risco operacional nesse processo (Rogante, 2009, p. 25).

Seguindo a mesma linha, Moura Neto e Ribeiro (2006, p. 318), afirmam que o Acordo de Basiléia II inovou no que concerne aos riscos contemplados e as formas de mensuração desses riscos. No que tange aos riscos incluídos no cálculo da taxa mínima de capital regulatório, além de manter o risco de crédito e de mercado, introduziu-se o risco operacional.

Os mesmos autores fazem uso de um quadro comparativo para explicitar as diferenças entre os Acordos de Basiléia I e II.

### **Quadro comparativo dos Acordos de Basiléia I e II**

| Basiléia I (1998)   | Basiléia II (2004)  |
|---|---|
| O regulador estabelece regras e fórmulas a serem adotadas por todo o mercado, atribuindo-lhe uma única forma de mensuração de risco.  | Mais ênfase nas metodologias internas dos bancos, revisão pelo regulador e disciplina de mercado.   |
| O regulador deve determinar as regras de como a gestão do risco deve ser conduzida pelas instituições, que possuem o papel passivo de reproduzi-las, de forma inelástica, em suas dependências. | Flexibilidade, diversos métodos de mensuração, incentivos para uma melhor administração de risco.   |
| Acreditava-se que a alocação de capital pudesse cobrir os riscos de forma ampla, e que revisões acomodariam as evoluções do mercado (como aconteceu com o risco de mercado)                     | Mudança no enfoque de apenas alocar capital, dando relevância também ao gerenciar e mitigar riscos. |

Fonte: Moura Neto e Ribeiro, 2006, p. 318

Para facilitar a compreensão da estrutura do Novo Acordo, faz-se importante a utilização da ilustração proposta pelo Banco do Brasil:

### **Pilares do Acordo de Basiléia II**

| <b>Acordo de Basiléia II</b>                 |  |   |
|--|--|---|
| <b>Pilar I</b>                               | <b>Pilar II</b>  | <b>Pilar II</b>                                 |
| Exigências Mínimas de Capital                | Supervisão Bancária e Governança   | Disciplina de Mercado                           |
| Riscos:<br>Crédito<br>Mercado<br>Operacional | Avaliação de como os bancos estão se adequando às necessidades de capital frente aos riscos incorridos | Divulgação de informações relevantes ao mercado |
| <b>Solidez</b>                               | <b>Gestão do SFN e da IF</b>   | <b>Redução da Assimetria de Informação</b>      |

Fonte: Banco do Brasil S.A.

Nesse sentido, de acordo com Moura Neto e Ribeiro (2006, p. 319-328) os três pilares nos quais o Acordo de Basiléia II se apóia são descritos a seguir.

#### **2.3.1 PILAR I – REQUERIMENTO MÍNIMO DE CAPITAL**

É mantido o percentual mínimo de 8% do capital para ativos ponderados pelo risco. Entretanto, inclui-se o capital regulatório para o risco operacional; há uma sofisticação dos métodos de mensuração de risco de crédito; e ocorrem alterações nos requerimentos de capital aplicados a grupos bancários.

No que tange a mensuração do risco de crédito, o Comitê procurou tornar o capital regulatório mais sensível aos níveis de risco. São propostas três abordagens para mensuração do risco de crédito: Modelo Padronizado e Modelos Internos de avaliação de riscos de crédito Básico (*Internal Ratings Based – IRB foundation*) e avançado (*IRB advanced*).

O Modelo Padronizado é similar ao vigente no acordo de 1988, uma vez que os bancos devem designar suas exposições ao risco de crédito a partir de características dos emissores dos instrumentos que compõem sua carteira de ativos, como agentes públicos, corporativos, soberanos, bancos comerciais, corretoras, entre outros. Entretanto, pelo Novo Acordo, o banco poderá usar uma agência pública ou privada para fazer a classificação de risco.

No que concerne ao Método Básico e Avançado, Moura Neto e Ribeiro (2006, p. 321) os definem da seguinte forma:

Método básico (*foundation*): os bancos estimam a probabilidade de inadimplimento associada a cada tomador e o órgão de supervisão bancária fornecerá os demais insumos;

Método avançado (*advanced*): permite-se que o banco, que possua processo de alocação de capital interno suficientemente desenvolvido, forneça todos os insumos necessários ao cálculo.

No que toca ao cálculo das metas de capital para o risco operacional, são estabelecidos métodos distintos, expostos em níveis crescentes de sofisticação e sensibilidade à exposição a tal risco: Método Básico (*Basic Indicator Approach – BIA*), Método Padronizado (*Standardised Approach – TSA*), Método Padronizado Alternativo (*Alternative Standardized Approach – ASA*), Método Avançado (*Advanced Measurement Approach – AMA*). Para que a instituição evolua de um método para outro, é indispensável que a mesma atenda aos critérios de qualificação definidos para o método que pretende adotar e o submeta ao órgão supervisor.

### 2.3.2 PILAR II – PROCESSO DE REVISÃO DE SUPERVISÃO BANCÁRIA

Este pilar reforça o papel do regulador no processo de supervisão bancária. O Comitê recomenda que os supervisores avaliem a capacidade efetiva dos bancos

em mensurar de maneira adequada os seus riscos a fim de que a alocação de capital se mantenha dentro dos padrões estabelecidos.

As autoridades supervisoras passam a ser responsáveis por intervir preventivamente no sentido de tomar providências quanto aqueles bancos que não controlam adequadamente seus riscos.

### 2.3.3 PILAR III – DISCIPLINA DE MERCADO

O terceiro pilar estimula uma maior disciplina do mercado através do aumento da transparência dos bancos. Ou seja, as instituições bancárias devem publicar informações detalhadas sobre a *performance*, atividade, perfil de risco e práticas gerenciais adotadas.

Juntos, esses três pilares buscam aumentar a solidez e estabilidade do sistema financeiro, por meio do aprimoramento das técnicas de gestão de riscos e boa governança das instituições financeiras.

Em suma, o Novo Acordo foi projetado para melhorar a forma como requerimentos de capital regulatório refletem na diminuição dos riscos e para melhor atender às inovações financeiras que tem ocorrido nos últimos anos, como, por exemplo, estruturas de securitização de ativos. As alterações visam premiar as melhorias na avaliação e controle dos riscos e oferecem incentivos para que continuem a melhorar (BCBS, 2009).

Os membros do Comitê, bem como diversos outros países, já introduziram as novas regras, ou estão em processo de introduzi-las. A implementação efetiva do Novo Acordo nos demais países se tornou uma tarefa crítica e desafiadora para o Comitê. Com o intuito de incentivar a colaboração e o compartilhamento de abordagens, o *Standard Implementation Group* (SIG) serve como um fórum sobre questões de implantação. O SIG aborda questões de interesse mútuo com supervisores de fora da associação do Comitê através de seus contatos com as associações regionais. Um grande desafio enfrentado pelos supervisores de todo o mundo no que tange o Acordo de Basileia II, tem sido a necessidade de aprovar o uso de certas abordagens para mensuração do risco em diversas jurisdições. Para

auxiliar na resolução deste problema, o Comitê emitiu orientações acerca do compartilhamento de informações e cooperação na supervisão e sobre os mecanismos de alocação no contexto das abordagens de mensuração avançadas, em 2006 e 2007, respectivamente (BCBS, 2009).

Os princípios acordados pelo Comitê de Basileia foram amplamente divulgados através de conferências internacionais e grupos de supervisores. Um grande número de países fora do G-10 já declarou seu apoio ao objetivo fundamental do Comitê, que é a supervisão bancária de toda a atividade bancária internacional. Como resultado, existe hoje pouquíssimos países no mundo onde as instituições bancárias estão licenciadas e autorizadas a operar sem uma supervisão eficaz. Além disso, o Comitê sempre procurou elevar a consciência dos supervisores de sua interdependência mútua. A aproximação dos supervisores de diferentes países tem contribuído de forma expressiva no tratamento e resolução de problemas que tem surgido e que afetam bancos, tanto de maneira individual como conjunta.

Além de trabalhar nos acordos e padrões de capital, o Comitê aborda outras questões significativas no que tange a supervisão. Estas incluem a contabilidade, auditoria, prevenção à lavagem de dinheiro, e vários tipos de risco, tais como o de crédito, de liquidez, de mercado e operacional. O estudo do Comitê sobre estes temas, muitas vezes culmina com a publicação de orientações para supervisão. Entre outras coisas, foram recentemente publicados trabalhos sobre a gestão do risco de liquidez e sua supervisão, instrumentos financeiros dos bancos para práticas de valores justos, a qualidade da auditoria externa e a aplicação de princípios de conformidade.

Em julho de 2009, o Comitê emitiu um conjunto de documentos os quais reforçavam o Acordo de Basileia II. Este conjunto incluiu fatores chaves na gestão de riscos e divulgação das regras no âmbito dos Pilares 2 e 3. Essas melhorias pretendem reforçar a regulamentação e supervisão dos bancos internacionalmente ativos, em função das deficiências reveladas pela crise do mercado financeiro, que começou em 2007. As publicações do Comitê em 2008 sobre a liquidez e as questões de avaliação são provas deste esforço, mas outros estudos sobre demais fatores também estão em curso. A fim de proporcionar uma resposta adequada e tempestiva aos eventos que vão além da esfera bancária, o Comitê tem mantido

ligação estreita com outros organismos financeiros internacionais, a exemplo do *Financial Stability Forum* (Fórum de Estabilidade Financeira).

Outrossim, o Comitê tem trabalhado em colaboração com os supervisores de valores mobiliários e seguros para analisar os desafios apresentados pelo desenvolvimento de diversificados conglomerados financeiros. Inicialmente, esta cooperação se deu através de um grupo informal composto por supervisores de cada um dos três setores. Este grupo foi sucedido em 1996 pelo *Joint Forum on Financial Conglomerates* (Fórum Conjunto sobre Conglomerados Financeiros), constituído sob a égide do Comitê de Basileia, da IOSCO e da *International Association of Insurance Supervisor* (IAIS – Associação Internacional de Supervisores de Seguros). Ao Fórum foi delegada a função de elaborar meios para facilitar o intercâmbio de informações entre os supervisores e melhorar a coordenação da supervisão e desenvolver princípios para a supervisão mais eficaz dos conglomerados financeiros. Ademais, o Comitê, em conjunto com o IOSCO, emitiu dez relatórios desde 1995, que tratam da gestão, comunicação e divulgação das atividades bancárias com derivativos e corretoras.

### 3 ADEQUAÇÕES NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL BRASILEIRO

#### 3.1 Reestruturação bancária a partir dos anos 1990

Na sequência da “década perdida”, como ficou conhecida a década de 1980, após o fracasso de sucessivos planos econômicos na tentativa de conter a inflação, houve a implementação do Plano Real em 1994 e, com isso, teve início o processo de estabilização do valor da moeda (Yazbek, 2007, p. 271).

O longo período de altos índices de inflação experimentados pelas instituições financeiras nos anos anteriores ao Plano Real, possibilitou a geração de expressivos ganhos financeiros proporcionados por ativos não remunerados, tais como, depósitos a vista e recursos em trânsito (*floating*), mascarando eventuais deficiências administrativas e perdas decorrentes de empréstimos inadimplentes. Para que uma instituição auferisse lucro, ela precisaria apenas se especializar na captação de recursos de terceiros e apropriar-se do chamado imposto inflacionário. Por este motivo, muitas instituições tiveram sua capacidade de avaliação de riscos e análise de rentabilidade de investimentos comprometida (Lima, 2005, p. 201).

A conjugação de fatores como a abertura da economia, as políticas monetária e fiscal restritivas adotadas no Plano Real e o fim das receitas inflacionárias, após a estabilização da economia, evidenciaram a relativa incapacidade de algumas instituições financeiras em promover os ajustes necessários para manutenção de suas atividades no novo ambiente econômico (Lima, 2005, p. 201-202).

Nos anos de 1990 ocorreram diversas transformações no âmbito do sistema financeiro nacional, dentre as quais Mendonça (2006, p. 365) destaca:

(...) i) o processo de liberalização financeira, que possibilitou a entrada de capitais estrangeiros no discutido sistema; ii) a redução da inflação obtida através da implementação do Plano Real, que impactou fortemente o sistema devido à importância do lucro inflacionário para as instituições financeiras; iii) um amplo movimento de fusões e aquisições, processos de intervenção e liquidação de bancos privados, extinção ou privatização de grande parte dos bancos públicos estaduais, o que implicou uma importante diminuição do segmento público no sistema financeiro, o aumento da concentração e da participação estrangeira no referido setor; iv) reestruturação das instituições financeiras públicas federais.

Moura (1998, p. 202) ressalta a inadequação dos instrumentos de supervisão vigentes até a primeira metade da década de 1990, frente aos problemas bancários que surgiam e afirma que tal inadequação era disfarçada pela política acomodatória característica do período inflacionário. O autor relaciona os principais problemas diagnosticados:

(...) i) níveis inadequados de provisões para perdas de empréstimos; ii) concentração setorial e geográfica do crédito; iii) regras frouxas para os padrões de recebimentos de juros; iv) falta de controles internos adequados; v) empréstimos conectados; vi) investimentos acionários dos bancos em instituições não-financeiras; vii) dificuldade no monitoramento de instituições não-financeiras controladoras de bancos; viii) liberalização prematura das regras de entrada no sistema bancário; e ix) fraude.

Assim, de acordo com o autor supracitado, os instrumentos de regulação do setor bancário estavam muito aquém com relação à velocidade das inovações do mercado financeiro, ou seja, a velocidade de adaptação do arcabouço regulatório era inferior à facilidade de criação e adaptação do setor financeiro.

### 3.1.1 PROGRAMAS DE REESTRUTURAÇÃO BANCÁRIA

Diante das dificuldades que se apresentavam o governo desenvolveu uma série de programas que visavam o saneamento do sistema bancário, que se deu através da criação de instrumentos que reduzissem os efeitos sistêmicos de uma crise no setor bancário e que possibilitassem a atuação preventiva do Banco Central em situações de fragilidade dos bancos (Mendonça, 2006, p. 368-369; Yazbek, 2007, p. 272).

O primeiro e mais importante destes programas, implantado através da Resolução CMN nº. 2.208, de 03 de novembro de 1995, denominado Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER), destinava-se às instituições do setor privado. De acordo com Mendonça (2006, p. 369):

A idéia central do PROER era possibilitar a incorporação, no todo ou em partes, de instituições menos eficientes, em especial insolventes, por outras mais eficientes e capitalizadas. Para tal, os bancos incorporadores contavam com uma linha de financiamento do BCB para a reorganização administrativa dos bancos absorvidos, assim como tratamento tributário especial que possibilitava o diferimento de perdas e gastos com

saneamento, inclusive com a desmobilização de ativos.

Em outro sentido, o PROER consistia na divisão em duas partes da instituição com problemas, a parte boa e a parte ruim. A parte boa, composta por depósitos e ativos que se mostrassem mais interessantes, era adquirida por um terceiro, enquanto que a parte ruim era objeto de liquidação extrajudicial (Yazbek, 2007, p. 273).

A grande inovação deste programa estava na ampliação do campo de atuação do Banco Central, que passou a poder atuar de maneira preventiva ao invés de se limitar à decretação de regimes especiais (Mendonça, 2006, p. 370).

Outros programas que tiveram impacto significativo no sistema financeiro nacional foram o Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES), instituído em 1996, e o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (PROEF), criado em 2001. O PROES destinava-se ao saneamento, privatização ou liquidação de bancos estaduais, enquanto o PROEF visava assegurar a liquidez e a adequação da estrutura patrimonial dos bancos federais (Yazbek, 2007, p. 273).

## **3.2 Adesão ao Acordo de Basiléia I**

### **3.2.1 RESOLUÇÃO CMN Nº. 2.099/94 – INCORPORAÇÃO DAS NORMAS**

A principal mudança quanto a supervisão bancária, se deu através da Resolução CMN nº. 2.099, de 17 de agosto de 1994, quando o Brasil incorporou à sua regulamentação as recomendações estabelecidas pelo Acordo de Basiléia I. Tais recomendações foram sendo adaptadas de acordo com a necessidade do sistema financeiro nacional (Yazbek, 2007, p. 274). A publicação dessa resolução é considerada um marco regulatório sob o ponto de vista prudencial, isto porque, a abordagem da supervisão baseada no patrimônio líquido das instituições - enfoque baseado no passivo - foi substituída pelo estabelecimento de limites em função do

nível de risco de crédito gerados pelas operações realizadas nas instituições - ativos ponderados pelo risco (Bacen, 2002). A resolução determinava que as instituições financeiras em funcionamento no país mantivessem um nível mínimo de capital, em sintonia com o grau de risco de crédito dos seus ativos (Lima, 2005, p. 201).

De acordo com Fortuna (2001, p. 509) o processo de globalização da economia forçou o país a regulamentar os Limites Mínimos de Capital Realizado e Patrimônio Líquido para Instituições Financeiras, com o objetivo central de enquadrar o mercado financeiro aos padrões de solvência e liquidez internacionais propostos pelo Acordo de Basiléia de 1988. O autor ainda afirma que a Resolução 2.099/94, em conjunto com seus quatro anexos, representou a mais importante mudança realizada no mercado financeiro brasileiro nos últimos anos. De maneira sucinta, descreve a idéia central de cada um dos anexos:

O Anexo I apresenta as regras para o funcionamento, a transferência e a reorganização das instituições financeiras, revoga toda a legislação que concedia incentivos à constituição de bancos múltiplos, unifica as carteiras de desenvolvimento e investimento e possibilita a criação da carteira de arrendamento mercantil (leasing), vedada, neste caso, a emissão de debêntures.

O Anexo II especifica os novos limites mínimos de capital e patrimônio líquido para o funcionamento das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BC (...)

O Anexo III disciplina a instalação e o funcionamento das dependências das instituições financeiras autorizadas pelo BC.

O Anexo IV fixa as novas regras de determinação do patrimônio líquido ajustado que passa a ser calculado proporcionalmente ao grau de risco da estrutura dos ativos de cada instituição. Cria-se, assim, uma obrigatoriedade de manutenção, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BC, de um valor de patrimônio líquido compatível com o grau de risco da estrutura de seus ativos (Fortuna, 2001, p. 509).

A exemplo das normas estabelecidas no Acordo de Basiléia I, a resolução acima referida determinou um percentual mínimo de 8% na relação patrimônio líquido/ativo ponderado pelo risco das instituições financeiras e fixou um período máximo para adequação, 31 de dezembro de 1994 (Mellagi Filho e Ishikawa, 2000, p. 223). Em seu Anexo IV, art. 2º, a Resolução CMN nº. 2.099 determinou que o cálculo do valor de patrimônio líquido obedeceria à seguinte fórmula:

$PLE = 0,08 (Apr)$ , onde:

PLE = patrimônio líquido exigido em função do risco das operações ativas;  
 Apr = Ativo ponderado pelo risco = total do produto dos títulos do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo (...) pelos fatores de risco correspondentes + produto do Ativo Permanente (...) pelo fator de risco correspondente + produto dos títulos de Co-obrigações e Riscos em Garantias Prestadas (...) pelos fatores de risco correspondentes.

O cálculo do valor do PLE para enquadramento nas normas do Acordo de

1988 representava a aplicação de um Fator de Risco “F”, inicialmente de 8%, aplicável sobre o ativo ponderado pelo seu percentual predeterminado de risco (Apr). Posteriormente, em reunião do CMN realizada em 25 de junho de 1997, este fator “F” foi ampliado para 10% e, após, novamente elevado para 11%, através da Circular nº. 2.784, de 27 de novembro do mesmo ano (Fortuna, 2001, p. 510).

De forma sucinta, Mellagi Filho e Ishikawa (2000, p. 224), descrevem os quatro pesos distintos de cada fator de ponderação, quais sejam: Risco nulo (fator de ponderação 0%), créditos junto ao Bacen, financiamentos ao governo federal (administração direta) e créditos de curtíssimo prazo com alto grau de liquidez e garantia de realização; Risco reduzido (fator de ponderação 20%), depósitos bancários de livre movimentação mantidos em bancos; Risco reduzido (fator de ponderação 50%), aplicações em títulos públicos estaduais e municipais; Risco normal (fator de ponderação 100%), permanente e créditos destinados ao setor privado.

Diante disto, Moura Neto e Ribeiro (2006, p. 328-329) inferem que a implantação de Basileia I no Brasil, juntamente com a estabilidade econômica do período, provocou grandes mudanças estruturais no Sistema Financeiro Nacional. Embora não tenha sido o único fator determinante, contribuiu para a redução do número de instituições financeiras, bem como na diminuição da participação dos bancos públicos estaduais e no aumento da participação estrangeira no setor bancário brasileiro.

Mellagi Filho e Ishikawa (2000, p. 225) ainda salientam que, através de Nota para Discussão Interna, de 13 de setembro de 1993, o Depec/Copec manifestava sua preocupação referente à implantação direta das normas de Basileia, sem levar em consideração as especificidades dos sistemas financeiros de países em desenvolvimento. A principal crítica focava-se na atribuição de risco zero às aplicações em títulos públicos:

O critério de ponderação zero para os financiamentos destinados ao governo federal é danoso à *performance* do sistema econômico. Na medida em que o banco Central considerar esse critério para aqueles recursos, exigindo percentuais mínimos de capitalização para o sistema financeiro, criará interesses para que se desloquem recursos da atividade produtiva para o setor público.

A partir disso, entende-se que para se obter efetividade no processo de implementação de regras de supervisão bancária, inicialmente, deve incluir uma

análise das peculiaridades de cada sistema financeiro.

### 3.2.2 FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS (FGC)

Após a adesão brasileira às regras propostas pelo Acordo de Capital de 1988, o governo procurou desenvolver diversos mecanismos de regulação prudencial. Dentre os mais importantes, cabe destacar a criação do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), criado em 1995, através da Resolução CMN nº. 2.197, que visava a proteção dos depósitos do público (Corazza, 2005, p. 92).

O FGC é definido por Lima (2005, p. 203-204) como:

(...) uma associação civil sem fins lucrativos, com prazo indeterminado de duração e constituído sob a forma de sociedade de direito privado, a qual tinha por objetivo dar cobertura, inicialmente de até R\$ 20.000,00 por titular, a depósitos e aplicações nas hipóteses de decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição que participe do referido fundo, ou, ainda, de reconhecimento, pelo Banco Central, de estado de insolvência da instituição que, nos termos da legislação vigente, não esteja sujeita aos regimes anteriormente mencionados.

O mesmo autor descreve que participavam do FGC todas as instituições financeiras e as associações de poupança e empréstimo responsáveis pelos créditos garantidos, exceto as cooperativas de crédito e as seções de crédito das cooperativas (Lima, 2005, p. 204).

Conforme Mendonça (2006, p. 371), os recursos do FGC advinham de contribuições das instituições participantes proporcionais a 0,025% dos saldos mensais dos instrumentos segurados. Dentre os instrumentos garantidos pelo FGC estavam: depósitos a vista, a prazo e de poupança; letras de câmbio, hipotecárias, imobiliárias e de crédito imobiliário. Posteriormente, foram incluídos os saldos de contas de investimento e excluídos os depósitos judiciais.

Em setembro de 2006, através da Resolução CMN nº. 3.400, a cobertura total de créditos de cada pessoa contra mesma instituição associada, ou contra todas as instituições associadas do mesmo conglomerado financeiro, passou para R\$ 60.000,00. Além disso, o valor da alíquota de contribuição mensal ordinária das instituições associadas ao fundo reduziu-se para 0,0125% do montante dos saldos das contas correspondentes às obrigações objeto de garantia.

### 3.2.3 CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO

No que tange ao controle do risco de crédito, cabe ressaltar a criação da Central de Risco de Crédito, instituída pela Resolução CMN nº. 2.390, de 22 de maio de 1997, onde constariam os nomes de todos os tomadores de crédito, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, em valor igual ou superior a R\$ 50.000,00, inicialmente, após, esse valor foi gradualmente reduzido até chegar ao valor de R\$ 5.000,00. A implementação de critérios adequados para concessão de crédito reduz o risco envolvido em cada operação, proporcionando maior eficiência às instituições financeiras (Lima, 2005, p. 204).

Por conseguinte, ocorreu a publicação da Resolução CMN nº. 2.724, de 31 de maio de 2000, que revogou a Resolução CMN nº. 2.390. Ainda, complementando a resolução referida, houve a publicação da Circular nº. 3.098/02 e da Carta-Circular nº. 2.999/02, as quais definiram que a Central de Risco receberia as seguintes informações das instituições atuantes no sistema financeiro: dados cadastrais de clientes, operações ativas, operações baixadas como prejuízo, coobrigações e garantias prestadas, créditos contratados a liberar e repasses interfinanceiros. A Circular nº. 3.098/02, estabeleceu que as informações prestadas deveriam ser: de Dados Individualizados de Risco de Crédito (para operações com clientes cuja responsabilidade total seja de valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 e, de Operações Relevantes, assim entendidas aquelas de valor igual ou superior a R\$ 5.000.000,00); de Dados Individualizados Complementares de Risco de Crédito (para clientes pertencentes a conglomerados econômicos); e de Dados Agregados de Risco de Crédito (dados agregados das diversas operações realizadas pelas instituições).

Em relatório publicado pelo Bacen em novembro de 2002, ressalta-se a diminuição do risco de crédito global nas carteiras das instituições:

A Central de Risco possibilitou melhor apuração da capacidade de pagamento do cliente e, conseqüentemente, do risco de crédito global da carteira de cada instituição. As informações oriundas da Central de Risco são utilizadas no fortalecimento da atuação de supervisão bancária, na análise e concentração de risco por devedor, na mensuração do risco e avaliação da qualidade do portfólio, na comparabilidade quanto à eficiência e consistência dos modelos de classificação e de concessão das operações de crédito utilizados pelas instituições (Bacen, 2002).

Diante disso, infere-se que o advento da Central de Risco de Crédito

contribuiu para a redução da exposição ao risco de crédito pelas instituições financeiras, além disso, facilitou que os órgãos reguladores atuassem de forma eficaz na supervisão do setor bancário.

### 3.2.4 RATING

Outro grande avanço na administração do risco de crédito se deu através da instituição da Resolução CMN nº. 2.682, de 21 de dezembro de 1999, que dispunha acerca dos critérios de classificação das operações de crédito e das regras para a constituição de provisão dos créditos de liquidação duvidosa.

A resolução produziria efeitos a partir de março de 2000, quando os bancos passaram a ser obrigados a classificar o risco de seus empréstimos e a estabelecer correspondentes provisões para perdas, sob padrões mais amplos e conservadores do que os vigentes anteriormente à referida resolução. Antes, os critérios de classificação referiam-se apenas ao atraso na liquidação, bem como à existência ou não de garantias (Lima, 2005, p. 206). A partir da vigência desta resolução, foi definida uma escala com nove níveis de risco com respectivos percentuais de provisionamento:

#### **Níveis de risco e provisionamento**

| <b>Níveis de Risco</b> | <b>Percentual de provisionamento mínimo</b> |
|------------------------|---|
| AA                     | 0,0%  |
| A                      | 0,5%  |
| B                      | 1,0%  |
| C                      | 3,0%  |
| D                      | 10,0%                                       |
| E                      | 30,0%                                       |
| F                      | 50,0%                                       |
| G                      | 70,0%                                       |
| H                      | 100,0%                                      |

\*Tabela elaborada com base na Resolução CMN nº. 2.682, de 21 de dezembro de 1999.

Inserido nesse contexto, Lima (2005, p. 206) aduz que critérios como a qualidade dos devedores, o tipo, a destinação e o valor das operações impactam na classificação do nível de risco. A resolução inovou no sentido de que a classificação deveria ser realizada mesmo na ausência de atraso na liquidação. Assim, as novas

regras resultam em uma provisão maior e mais adequada de reservas em relação ao risco efetivo das carteiras dos bancos.

### 3.2.5 DIVERSIFICAÇÃO DO RISCO POR CLIENTE

Através da Resolução CMN nº. 2.844, de 29 de junho de 2001, que dispunha sobre os limites de exposição por cliente, a concentração da carteira dos bancos em tomadores individuais, ou em um grupo de pessoas agindo isoladamente ou em conjunto, limitou-se a 25% do patrimônio da instituição.

Mendonça (2006, p. 376-377), sucintamente, faz referência a esta resolução:

Este mecanismo mantém restrições à composição de carteira dos bancos ao limitar a exposição a tomadores individuais a 25% do patrimônio da instituição. Procura garantir nível mínimo de diversificação, assim como evitar empréstimos conectados, uma vez que proíbe operações de crédito para proprietários, administradores da instituição, assim como para seus parentes.

Assim, pode-se observar que a diversificação dos clientes passou a ser objeto de maior atenção na análise, mensuração e controle dos riscos que as instituições financeiras estão sujeitas.

### 3.2.6 ADEQUAÇÃO AO RISCO DE MERCADO

Inserido no contexto de risco de mercado, se tem a inclusão pelo Banco Central de normas referentes ao risco cambial, de liquidez e de taxa de juros (Mendonça, 2006, p. 377).

No que tange ao risco cambial, Fortuna (2001, p. 514) explica que em um sistema de taxa de câmbio flutuante, a cotação do dólar pode aumentar ou reduzir, e o risco de perda está presente tanto do lado do passivo (desvalorização cambial) quanto do lado do ativo (valorização cambial). Ou seja, existe risco tanto na posição líquida comprada (ativo) quanto na vendida (passivo).

Por esta razão, através da Resolução CMN nº. 2.606, de 27 de maio de 1999, que dispunha sobre o estabelecimento de limite para o total de exposição em ouro e em ativos e passivos referenciados em variação cambial, foi limitado em 60% do PL, a exposição das instituições financeiras ao risco de oscilação da taxa de câmbio (Fortuna, 2001, p. 514).

Nesse sentido, Mendonça (2006, p. 377) salienta que, em adequação ao aditivo de risco de mercado ao Acordo de Basiléia, no tocante às operações em moedas estrangeiras e ouro, se limitou o descasamento total das exposições ativas e passivas e, as instituições também passaram a ter que manter capital próprio em função destas exposições.

Outrossim, para instituições financeiras cuja exposição ao risco cambial seja de até 20% do PLA<sup>3</sup>, o nível de capitalização exigido pelo Banco Central não foi alterado. As instituições que ficassem expostas à variação cambial em valor superior a 20% do PLA, teriam que alocar 50% do seu patrimônio líquido, exclusivamente, para fazer frente ao risco cambial (Fortuna, 2001, p. 515).

As exposições ao risco de variações nas taxas de juros também passaram a ser objeto de exigências de capital e calculadas por uma metodologia desenvolvida a partir de um modelo de *Value-at-Risk* (Mendonça, 2006, p. 377). A introdução do critério de apuração do PLE para cobertura do risco decorrente da exposição das operações registradas nos demonstrativos contábeis à variação das taxas de juros praticadas no mercado foi estabelecido pela Resolução CMN nº. 2.692, de 24 de fevereiro de 2000, e pela Resolução CMN nº. 2.972, de 23 de março de 2000. Esta última dispunha sobre a fixação de metas para a inflação e seus respectivos intervalos de tolerância, para os anos de 2003 e 2004 (Fortuna, 2001, p. 516).

Segundo Hinko Junior (2006, p. 350-351), o mercado financeiro nacional já trabalhava há algum tempo com modelos internos para administração de seus riscos de mercado. Desta forma, afirma que tanto a indústria financeira como o Banco Central possuem nível satisfatório de alinhamento com relação às melhores práticas envolvendo risco de mercado, item que recebeu pouca atenção no Acordo de Basiléia II.

---

<sup>3</sup> PLA se refere ao Patrimônio Líquido Ajustado, apurado nos termos da Resolução CMN nº. 2.543/98.

### 3.2.7 ADEQUAÇÃO AO RISCO OPERACIONAL

Moura Neto e Ribeiro (2006, p. 329) salientam a melhora dos processos de gerenciamento de riscos dos bancos a partir das regulamentações expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central sobre controles internos, *compliance* e governança corporativa baseadas nas recomendações do Comitê de Basileia.

Em termos de risco operacional, a Resolução CMN nº. 2.554, de 24 de setembro de 1998, estabeleceu que as instituições financeiras devem apresentar ao Banco Central um programa para a implantação de sistemas de controles internos, em concordância com as normas do Comitê de Basileia, abrangendo aspectos contábeis, organizacionais, administrativos e operacionais (Lima, 2005, p. 205).

Os parâmetros da resolução acima referida estão de acordo com as recomendações do Comitê de Basileia, mas ainda abrem espaço para que cada instituição adote o modelo mais adequado aos seus negócios. O objetivo principal do Banco Central era que os elementos dos conjuntos de controles internos estivessem em conformidade com os riscos inerentes aos negócios de cada instituição. A resolução também fixou o prazo de 31 de dezembro de 1999 para a implementação do sistema de controles internos (Fortuna, 2001, p. 523).

Em suma, no art. 2º e incisos que o compõem, a Resolução CMN nº. 2.554/98 definiu que os sistemas de controles internos devem prever: i) a definição de responsabilidades dentro da instituição; ii) a segregação das atividades atribuídas aos integrantes da instituição, de maneira a evitar conflitos de interesses; iii) os meios de identificar e avaliar os fatores internos e externos que possam prejudicar a realização dos objetivos da instituição; iv) a existência de canais de comunicação que assegurem aos funcionários o acesso a informações relevantes, de forma tempestiva e compreensível, para suas tarefas e responsabilidades; v) a contínua avaliação dos diversos riscos associados às atividades da instituição; vi) o acompanhamento sistemático das atividades desenvolvidas, de forma a assegurar que qualquer desvio possa ser corrigido tempestivamente; e vii) a existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para

os mantidos em meio eletrônico (Fortuna, 2001, p. 523; Lima, 2005, p. 205).

Inserido neste contexto, faz-se importante destacar a publicação da Resolução CMN nº. 3.081, de 29 de maio de 2003 – revogada pela Resolução CMN nº. 3.198, de 27 de maio de 2004 – que dispunha sobre a prestação de serviços de auditoria independente para instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central e para as câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação. De maneira geral, a Resolução CMN nº. 3.198 determinou que as demonstrações contábeis das instituições financeiras devem ser auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários e que atendam aos requisitos mínimos a serem fixados pelo Banco Central.

### 3.2.8 LEI Nº. 9.613/98 – PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

Com o intuito de se criar uma rede de informações para combater a lavagem de dinheiro proveniente de atividades ilegais e identificar crimes contra o patrimônio público e o sistema financeiro nacional, foi publicada a Lei nº. 9.613/98, regulamentada pela Circular Bacen nº. 2.852, de 03 de dezembro de 1998 – revogada pela Circular Bacen nº. 3.461, de 24 de julho de 2009 (Fortuna, 2001, p. 525).

A Lei dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). A Lei abrange diversos outros segmentos da economia, não apenas o mercado bancário<sup>4</sup>. O COAF, órgão de deliberação coletiva, com jurisdição em todo território nacional, é criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de

---

<sup>4</sup> De acordo com Fortuna (2001, p. 525), a Lei nº. 9.613/98 abrange segmentos tais como: “o mercado de capitais; de derivativos; o de ouro; o segurador; o previdenciário; o de capitalização; o imobiliário; o de cartão de crédito; o de leasing; o de *factoring*; o de sorteio e promoções; o de objetos de arte e antiguidades; o de jóias, pedras e metais preciosos e; demais atividades cujo funcionamento dependa do órgão regulador dos mercados financeiros, de câmbio, de capitais e de seguros”.

atividades ilícitas previstas na Lei que o instituiu, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

### 3.2.9 REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO (SPB)

Até meados dos anos 1990, as transformações no Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) foram motivadas pela necessidade de se lidar com altas taxas de inflação e, portanto, o foco era a obtenção de velocidade no processamento das transações financeiras. Contudo, a partir de abril de 2002, com o início de funcionamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR), o foco passou a ser o da administração de riscos. Com esse sistema, operado pelo Banco Central, o país começou a trabalhar com transferências de fundos interbancárias que podem ser liquidadas em tempo real, em caráter irrevogável e incondicional. Com isso, houve uma redução dos riscos de liquidação<sup>5</sup> nas operações interbancárias e, por conseguinte, a redução do risco sistêmico<sup>6</sup> (Bacen, 2009).

Desta forma, de acordo com Fortuna (2001, p. 526), o sistema transfere o risco de operações financeiras do Banco Central para o mercado. Entre os principais objetivos do sistema, está o de evitar que prejuízos causados pela liquidação de uma instituição financeira sejam bancados pelo governo, como usualmente ocorria.

Importante mencionar acerca dos princípios básicos de funcionamento do Sistema de Pagamento Brasileiro estabelecidos pela Resolução CMN nº. 2.882, de 30 de agosto de 2001, a qual seguia as recomendações do *Bank for International Settlements* (BIS) e do *International Organization of Securities Commissions* (IOSCO). A resolução informava a competência do Banco Central do Brasil para regulamentar, autorizar o funcionamento e supervisionar os sistemas de compensação e de liquidação, atividades que, no caso de sistemas de liquidação de operações com valores mobiliários, exceto títulos públicos e títulos privados emitidos por bancos, são compartilhadas com a Comissão de Valores Mobiliários – CVM

---

<sup>5</sup> Os riscos de liquidação compreendem os riscos de crédito e de liquidez.

<sup>6</sup> O risco sistêmico pode ser entendido como o risco de que a quebra de um banco provoque a quebra em cadeia de outros bancos, no chamado "efeito dominó".

(Bacen, 2009).

Outra significativa mudança se deu no regime de operação das contas de reservas bancárias. A partir de junho de 2002, após um período de transição, toda transferência de fundos entre contas de espécie estava condicionada à existência de saldo suficiente de recursos na conta do participante emitente da correspondente ordem. Devido a isso, houve expressiva diminuição do risco de crédito incorrido pelo Banco Central do Brasil (Bacen, 2009).

A liquidação em tempo real, operação por operação, a partir de 22 de abril de 2002, passou a ser utilizada também nas operações com títulos públicos federais cursadas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, o que se tornou possível pela interconexão entre esse sistema e o STR (Bacen, 2009).

### **3.3 Adesão ao Acordo de Basiléia II**

#### **3.3.1 COMUNICADO Nº. 12.746/04 – INCORPORAÇÃO DAS NORMAS DE BASILÉIA II**

No Brasil a adoção às novas recomendações propostas pelo Comitê de Basiléia, por meio do *International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards: A Revised Framework* (Acordo de Basiléia II), publicado em junho de 2004, se deu através do Comunicado Bacen nº. 12.746, publicado alguns meses depois, em 09 de dezembro de 2004, o qual definiu os procedimentos e cronograma para a implementação da nova estrutura de capital no Brasil (Mendonça, 2006, p. 377-378; Moura Neto e Ribeiro, 2006, p. 328).

O comunicado tratava do estabelecimento de critérios de requerimento mais adequados aos níveis de risco associados às operações realizadas pelas instituições financeiras e tinha como objetivo adaptar as diretrizes do Comitê de Basiléia às condições, peculiaridades e características de desenvolvimento do mercado brasileiro (BACEN, 2005).

No tocante ao Pilar I, o Banco Central comunicou que não seriam utilizados *ratings* divulgados por agências externas de classificação de risco de crédito para fins de apuração do requerimento de capital e que, para maioria das instituições financeiras, deveria ser aplicada uma abordagem padrão simplificada, que consiste em um aprimoramento da abordagem padrão então vigente. Às instituições de maior porte seria facultada a utilização de abordagem avançada, com base em um sistema interno de classificação de riscos (BACEN, 2005).

Nesse contexto, Mendonça (2006, p. 378) ressalta que a possibilidade de adoção de esquemas diferenciados de cálculo de risco de crédito e das exigências de capital a serem mantidos pode contribuir para criação de desequilíbrios concorrenciais entre instituições de portes distintos.

Seguindo a mesma linha, Moura Neto e Ribeiro (2006, p. 330) aduzem que a implantação das recomendações do Novo Acordo no Brasil podem produzir efeitos diferentes para cada instituição financeira, visto que poucas instituições poderão dispor de recursos para o desenvolvimento dos modelos avançados. Conceitualmente, os requerimentos de capital para aquelas instituições que possuam metodologias sofisticadas de avaliação de riscos serão menores.

Referente à parcela de requerimento de capital para cobrir os riscos operacionais, o Banco Central, através de estudos e testes, iria definir a melhor forma de aplicação e a metodologia mais adequada ao Sistema Financeiro Nacional. No que tange ao risco de mercado, seriam incorporadas as recomendações contidas na Emenda ao Acordo de Basiléia I, publicada em 1996, estendendo a regra de requerimento de capital para incluir as exposições ainda não contempladas e permitindo a utilização de modelos internos para as instituições que cumprirem os critérios de elegibilidade a serem definidos (BACEN, 2005).

O Comunicado salienta ainda que as instituições de capital nacional ou estrangeiro estariam sujeitas às mesmas regras e critérios referentes à implementação das normas propostas pelo Acordo de Basiléia II. Nesse sentido, os requisitos e exigências para validação dos sistemas internos de classificação de risco de crédito, de mercado e operacional, seriam os mesmos para todas as instituições que operam no país (BACEN, 2005).

Apesar de as ações descritas no documento voltarem-se, primordialmente, ao Pilar I, o Banco Central estabeleceu um cronograma para adequação as normas

pertencentes também aos Pilares II e III, como segue no quadro abaixo:

**Comunicado nº. 12.746/04 - Cronograma de implantação do Basileia II**

| <b>Etapa</b> | <b>Prazo</b>        | <b>Ações</b>  |
|--------------|---------------------|---|
| I            | Até o final de 2005 | Revisão dos requerimentos de capital para risco de crédito para adoção da abordagem simplificada e introdução de parcelas de requerimento de capital para risco de mercado ainda não contempladas pela regulamentação, bem como o desenvolvimento de estudos de impacto junto ao mercado para as abordagens mais simples previstas em Basileia II para risco operacional.   |
| II           | Até o final de 2007 | Estabelecimento dos critérios de elegibilidade para adoção de modelos internos para risco de mercado e planejamento de validação desses modelos, estabelecimento dos critérios de elegibilidade para a implementação da abordagem baseada em classificações internas para risco de crédito e estabelecimento de parcela de requerimento de capital para risco operacional (abordagem do indicador básico ou abordagem padronizada alternativa). |
| III          | 2008 - 2009         | Validação de modelos internos para risco de mercado, estabelecimento de cronograma de validação da abordagem baseada em classificações internas para risco de crédito (fundamental ou básica), início do processo de validação dos sistemas de classificação interna para risco de crédito e divulgação dos critérios para reconhecimento de modelos internos para risco operacional.   |
| IV           | 2009 - 2010         | Validação dos sistemas de classificação interna pela abordagem avançada para risco de crédito e estabelecimento de cronograma de validação para abordagem avançada de risco operacional.  |
| V            | 2010 - 2011         | Validação de metodologias internas de apuração de requerimento de capital para risco operacional.   |

\*Tabela elaborada com base no Comunicado Bacen nº. 12.746, de 09 de dezembro de 2004.

A evolução das metodologias de mensuração dos riscos de crédito ou operacional impulsionadas pelo Acordo de Basileia II, deve levar o mercado a, gradualmente, refinar seus mecanismos de apreçamento, acirrando a concorrência das instituições (Hinki Junior, 2006, p. 358).

A exemplo do Comitê de Basileia, que estimula a interação entre autoridades reguladoras e o mercado, o Banco Central e a indústria financeira constituíram um Grupo de Trabalho para discutir a implementação das normas do Acordo de Basileia II no Brasil. Representando o Banco Central participam o Departamento de Normas e o Departamento de Supervisão, com equipes especializadas em cada um dos tipos de riscos envolvidos. Por parte da indústria financeira, a coordenação é feita pela Febraban (Federação Brasileira de Bancos) e conta com a participação de

outras entidades representativas do mercado como ABBI (Associação Brasileira de Bancos Internacionais), ABBC (Associação Brasileira de Bancos Comerciais), ABEL (Associação Brasileira de *Leasing*) e ABCIP (Associação Brasileira de Crédito Imobiliário e Poupança). Da mesma forma, essas entidades possuem grupos especializados para tratamento de assuntos referentes aos riscos de crédito, mercado e operacional (Hinki Junior, 2006, p. 354).

### 3.3.2 OUTRAS REGULAMENTAÇÕES IMPORTANTES

A partir de então, outras normas foram sendo implementadas no sistema financeiro nacional com vistas a adequá-lo aos padrões internacionais. Dentre as principais regulamentações destacam-se a Resolução CMN nº. 3.380/06, que dispunha sobre a implementação de estrutura de gerenciamento do risco operacional; Resolução CMN nº. 3.400/06, que tratou acerca do valor máximo da garantia proporcionada pelo FGC e a redução do percentual da contribuição mensal ordinária devida pelas instituições associadas ao referido fundo, bem como acerca da inclusão das contas destinadas ao registro e controle dos fluxos de pagamentos de salários, aposentadorias e similares entre os créditos cobertos; Resolução CMN nº. 3.444/07, que definiu o Patrimônio de Referência (PR), para fins de verificação do cumprimento dos limites operacionais das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, juntamente com a Circular Bacen nº. 3.343/07, a qual regulamentou no que tange aos procedimentos a serem adotados na solicitação ao Banco Central para que instrumentos de captação integrem os níveis do PR; Resolução CMN nº. 3.464/07, que refere a implementação de estrutura de gerenciamento de risco de mercado; Resolução CMN nº. 3.490/07, que ressaltou acerca da apuração do Patrimônio de Referência Exigido (PRE), onde definiu que o valor do PR deve ser superior ao PRE e que as instituições devem manter PR suficiente para fazer face ao risco de taxa de juros das operações não incluídas na carteira de negociação.

### 3.3.3 COMUNICADO Nº. 16.137/07 – AJUSTE NO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DAS NORMAS DE BASILÉIA II

Por fim, é importante salientar que sobreveio o Comunicado nº. 16.137, de 27 de setembro de 2007, o qual ajustou o cronograma divulgado anteriormente através do Comunicado nº. 12.746/04, sem, no entanto, revogar completamente as diretrizes nele estabelecidas no que tange à implementação das normas propostas pelo Acordo de Basileia II. Outrossim, este novo comunicado se deu em virtude de audiências públicas realizadas e através dos trabalhos desenvolvidos pelas instituições financeiras com intuito de implementar sistemas e controles, e também em consequência do disposto do na Resolução CMN nº. 3.490/07.

O novo cronograma definido pelo Comunicado nº. 16.137 está condensado no quadro a seguir:

**Comunicado nº. 16.137/07 – Novo cronograma de implantação do Basileia II**

| <b>Etapa</b> | <b>Prazo</b>        | <b>Ações</b>  |
|--------------|---------------------|---|
| I            | Até o final de 2007 | Estabelecimento de parcela de requerimento de capital para risco operacional.   |
| II           | Até o final de 2008 | Estabelecimento dos critérios de elegibilidade para adoção de modelos internos para apuração do requerimento de capital para risco de mercado; divulgação do processo de solicitação de autorização para uso de modelos internos para apuração do requerimento de capital para risco de mercado; implementação de estrutura para gerenciamento do risco de crédito; e divulgação dos pontos-chave necessários para formatação de base de dados para sistemas internos para apuração de requerimento de capital para risco de crédito.   |
| III          | Até o final de 2009 | Início do processo de autorização para uso de modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco de mercado; estabelecimento dos critérios de elegibilidade para a implementação da abordagem baseada em classificações internas para apuração de requerimento de capital para risco de crédito; divulgação do processo de solicitação de autorização para uso da abordagem baseada em classificações internas para apuração de requerimento de capital para risco de crédito; e divulgação dos pontos-chave para modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional. |
| IV           | Até o final de 2010 | Início do processo de autorização para uso da abordagem básica baseada em classificações internas para apuração de requerimento de capital para risco de crédito.   |
| V            | Até o final de 2011 | Início do processo de autorização para uso da abordagem avançada baseada em classificações internas para apuração de requerimento de capital para risco de crédito; estabelecimento dos critérios de elegibilidade para adoção de modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional; e divulgação do processo de solicitação de autorização para uso de modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional.  |
| VI           | Até o final de 2012 | Início do processo de autorização para uso de modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional.   |

\*Tabela elaborada com base no Comunicado Bacen nº. 16.137, de 27 de setembro de 2007.

Nesse contexto, faz-se necessário afirmar que o desafio para instituições que pretendam adotar modelos internos de mensuração de riscos está intimamente ligado ao desenvolvimento de sistemas de informações robustos. Esse desenvolvimento demanda tempo, capacitação interna, quebra de paradigmas e grande disponibilidade de recursos. Apesar das dificuldades na implementação das recomendações do Acordo de Basileia II, é inegável que será um grande incentivo à mitigação dos riscos, tendo em vista a existência da relação entre a necessidade de alocação de capital e a eficiência da estrutura de gerenciamento do banco. Outro

fator importante é a inclusão do requerimento de capital para o risco operacional, à medida que estimula a revisão dos processos internos, o que possibilita a geração de ganhos de eficiência. Entretanto, cabe salientar que a implantação das regras previstas no Novo Acordo de Capital, em especial nos países em desenvolvimento, deve levar em consideração as especificidades do mercado interno. A adaptação às peculiaridades locais contribui para o alcance dos objetivos dessas regras, a saber: desenvolvimento de melhores práticas de gerenciamento de riscos, alocação de capital adequada aos perfis das instituições e maior estabilidade e solidez do Sistema Financeiro Nacional (Moura Neto e Ribeiro, 2006, p. 329-331).

Em complemento, destaca-se a importância da coordenação entre as diversas áreas das instituições financeiras, e das instituições financeiras com o órgão supervisor, para que se obtenha sucesso na implementação desse novo modelo de organização (Hinki Junior, 2006, p. 358-359). O arcabouço que emerge de tais modificações é bastante distinto do que vigorava no período anterior e muito mais próximo aos padrões difundidos internacionalmente (Mendonça, 2006, p. 382).

Contudo, não obstante avanços expressivos no que tange a regulação do setor bancário, o arcabouço de regulação no Brasil deve seguir merecendo contínuo aperfeiçoamento quantitativo e qualitativo (Lima, 2005, p. 206).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atividade de intermediação financeira surgiu, principalmente, devido à incapacidade das pessoas em avaliar de maneira eficaz os riscos envolvidos na transferência de recursos entre agentes superavitários e deficitários. Os estudos desenvolvidos pelos ganhadores do Prêmio Nobel de Economia em 2001 - Arkelof, Spence e Stiglitz – especificamente acerca da assimetria de informações, evidenciou que os intermediários financeiros existem, fundamentalmente, devido a presença deste evento no mercado financeiro. Em contrapartida, Mishkin (2006, p. 186) afirma que a presença dos custos de transação explica, em grande parte, a presença dos intermediários financeiros. Ademais, Saunders (2007, p. 80) destaca a relação positiva entre os intermediários financeiros e o fluxo de recursos entre poupadores e tomadores.

Infere-se, portanto, que a intermediação financeira traz benefícios mútuos tanto aos agentes superavitários quanto aos deficitários, a medida que transfere grande parte dos riscos das operações aos intermediários, que por sua vez, se especializam na avaliação, mensuração e controle de riscos.

Nesse contexto, a necessidade de regulação do Sistema Financeiro Nacional, em especial do setor bancário, se faz importante devido à diversidade de riscos inerentes às atividades das instituições financeiras e, essencialmente, pelo impacto na sociedade de uma crise neste setor. O grande desafio para as autoridades reguladoras sempre foi a definição de parâmetros de quais riscos são aceitáveis e quais são excessivos, ou seja, até que ponto o risco é necessário e a partir de onde ele torna-se demasiado.

No primeiro capítulo abordamos acerca dos benefícios da intermediação financeira e dos principais riscos a que atividade bancária se sujeita, quais sejam: Risco de Crédito, Risco de Mercado, Risco de Liquidez, Risco de Variação da Taxa de Juros, Risco Cambial, Risco Operacional, Risco Legal, Risco de Operações Fora do Balanço e Risco da Estrutura de Capitais.

Nesse sentido, podemos destacar que os trabalhos desenvolvidos pelo Comitê de Basiléia e as regulamentações implementadas pelos Conselho Monetário

Nacional e pelo Banco Central do Brasil se focaram, particularmente, no risco de crédito, de mercado e operacional.

Ainda nesse capítulo, tratamos brevemente acerca da Teoria da Assimetria de Informações, conceituando a seleção adversa e o risco moral, bem como os mecanismos de mitigação dos mesmos. A assimetria de informações surge quando uma das partes envolvidas em uma transação não detém toda informação disponível à outra, impossibilitando a tomada de decisão precisa na condução da operação. Podemos aferir que o ponto crucial que difere a seleção adversa do risco moral, consiste no momento em que cada um ocorre, isto é, a seleção adversa se dá antes que a transação seja realizada, enquanto que o risco moral está presente após a efetivação da transação.

Já no capítulo segundo analisamos o conteúdo histórico do Comitê de Basileia, que foi criado ao final de 1974, formado pelos representantes dos bancos centrais do G-10, sediado no Banco de Compensações Internacionais, em Basileia, na Suíça. Sua criação é atribuída, entre outros fatores, ao colapso do banco alemão Bankhaus I.D. Herstatt e do norte-americano Franklin National Bank (Lastra, 2000, p. 138).

Importante destacar que o Comitê não possui nenhuma força legal para impor a implementação de suas normas nos sistemas financeiros, apenas surge com intuito de recomendar, ou orientar as melhores práticas para uma supervisão bancária eficaz. Apesar disso, muitos países, inclusive o Brasil, baseiam sua regulamentação dos setores bancários nas normas propostas pelo Comitê, demonstrando, assim, que suas normas geram bons resultados.

Outrossim, no capítulo acima mencionado, também, foram tratadas as principais publicações do Comitê de Basileia, a saber: 1) *International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards* (Padrões Internacionais de Convergência de Capital e Medição de Capital), conhecido como *Basel Capital Accord* (Acordo de Capital da Basileia), em julho de 1988, o qual tratou, principalmente, acerca do risco de crédito, estabelecendo estruturas para a medição de capital e um conjunto de padrões mínimos. Tal acordo estabeleceu um requerimento mínimo de capital, de 8% dos ativos, ponderado pelo risco; 2) *Core Principles for Effective Banking Supervision* (Princípios Fundamentais para uma Supervisão Bancária Eficaz), publicado em 1997, o qual se constitui em um conjunto

de 25 princípios fundamentais com o intuito de criação de uma estrutura eficaz de supervisão bancária, o qual possui como fito a promoção da estabilidade financeira; 3) *Framework for Internal Control Systems in Banking Organisations* (Sistemas de Controles Internos nas Organizações Bancárias), publicado em 1998, formado por 13 princípios de avaliação de sistemas de controles internos, que visam auxiliar os bancos a construir um sistema de fiscalização interno, tanto para o cumprimento de leis, de normas internas e externas, bem como para obter conhecimento do cumprimento de suas diretrizes; 4) *International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards: A Revised Framework* (Padrões Internacionais de Convergência de Capital e Medição de Capital: Uma Estrutura Revisada), conhecido como Acordo de Basileia II, criado em junho de 2004, sua composição é realizada através de 3 pilares, quais sejam: requerimentos mínimos de capital, que visam desenvolver e expandir as regras padronizadas estabelecidas no Acordo de Basileia I; redefinição da supervisão da adequação de capital das instituições e do processo de avaliação interna; e uso eficaz da divulgação como uma alavanca para disciplina do mercado e incentivar as boas práticas bancárias. O acordo inovou no sentido de introduzir no cálculo de requerimento mínimo de capital, o risco operacional, além de manter o risco de crédito e o de mercado, os quais foram adaptados em publicações anteriores. Ademais, incentiva o desenvolvimento de novos métodos de mensuração dos riscos, além de mudar o enfoque de simplesmente alocar capital para cobrir os riscos, trabalhando também no sentido de gerenciamento e mitigação destes.

Por fim, no capítulo terceiro, foram analisadas as adequações no Sistema Financeiro Nacional Brasileiro a partir da sua adesão as normas propostas pelo Comitê de Basileia que se deu através da Resolução CMN nº. 2.099/94. A publicação desta resolução é considerada o ponto de partida para uma inovadora abordagem acerca da supervisão baseada no estabelecimento de limites em razão do nível de risco de crédito das operações realizadas nas instituições, abandonando um enfoque fundamentado, apenas, no patrimônio líquido. O objetivo central dessa adequação era inserir o Brasil nos padrões de solvência e liquidez internacionais.

A exemplo das normas divulgadas pelo Acordo de Basileia I, o Brasil também adotou o percentual mínimo de 8% de capital regulatório, ponderado pelo risco. Porém, este percentual foi elevado em 1997 para 10% e, ainda no mesmo ano, para 11%.

Nesse contexto, além de outros fatores, a nova regulamentação contribuiu de forma expressiva na redução do número de instituições financeiras e no aumento da participação pública e estrangeira no setor bancário brasileiro.

Diversos mecanismos foram criados com o objetivo de minimizar os riscos das operações das instituições financeiras, dentre os quais se destacam: 1) o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), instituído pela Resolução CMN nº. 2.197/95, que objetivava dar cobertura aos depósitos e aplicações do público, inicialmente, até o valor de R\$ 20.000,00 e, posteriormente, foi ampliado para R\$ 60.000,00; 2) a Central de Risco de Crédito, instituída pela Resolução CMN nº. 2.390/97 e complementada pela Circular nº. 3.098/02 e Carta-Circular nº. 2.999/02. A Central de Risco de Crédito objetivava proporcionar aos órgãos de supervisão uma visão geral e fiel da qualidade das carteiras das instituições, nesta central constariam os nomes dos tomadores de crédito, tanto pessoas físicas e jurídicas e informações agregadas da instituição. A contribuição da Central se deu no sentido de reduzir o risco de crédito incorrido pelas instituições e pelo SFN como um todo. 3) A instituição da classificação do risco de crédito em 9 (nove) níveis, atribuindo a cada nível um percentual mínimo de provisionamento. Cabe mencionar que a classificação deveria ser realizada mesmo na ausência de atrasos na liquidação. 4) Adequação ao Risco de Mercado, estabelecendo que as instituições deveriam manter capital próprio para fazer frente a esse risco. 5) Adequação ao Risco Operacional, através da Resolução CMN nº. 2.554/98 em conformidade com as normas propostas pelo Comitê de Basileia, que estabeleceu que as instituições financeiras deveriam apresentar ao Banco Central um programa para a implantação de sistemas de controles internos. A resolução deixava espaço para que as instituições adotassem os modelos mais adequados aos seus negócios. O objetivo do Banco Central era que as instituições optassem por modelos que refletissem a sua realidade negocial.

Inserido neste capítulo, na sequência da publicação do Acordo de Basileia II, o Banco Central divulgou o Comunicado nº. 12.746/04, que definiu os procedimentos e cronograma para a implementação da nova estrutura de capital no Brasil.

O Banco Central comunicou que não utilizaria *ratings* divulgados por agências externas de classificação de risco de crédito para fins de apuração do requerimento de capital, além disso, informou que deveria ser aplicada uma abordagem padrão simplificada para maioria das instituições financeiras. Às instituições de maior porte

seria facultada a utilização de abordagem avançada, com base em um sistema interno de classificação de riscos.

A possibilidade de utilização de esquemas diferenciados de cálculo de risco e das exigências de capital pode contribuir para criação de desequilíbrios concorrenciais entre instituições de portes distintos. Assim, apenas as instituições de maior porte poderão dispor de recursos para o desenvolvimento de métodos avançados de mensuração de risco e, por conseguinte, terem seus níveis de capital regulatório reduzidos.

Apesar de o comunicado ater-se principalmente ao Pilar I do Acordo de Basileia II, o documento também previa ações no sentido de adequar o sistema financeiro as diretrizes emanadas pelo Comitê.

A partir disso, a adaptação do Sistema Financeiro Nacional se deu de forma cada vez mais rápida. Foram publicadas diversas resoluções a fim de adequar os instrumentos de mensuração e controle de risco já existentes às normas do Acordo de Basileia II e às peculiaridades do país.

Em virtude de audiências públicas realizadas e através dos trabalhos desenvolvidos pelas instituições financeiras com intuito de implementar sistemas e controles, além das mudanças introduzidas pelas Resolução CMN nº. 3.490/07, que dispunha acerca da apuração do Patrimônio de Referência Exigido (PRE), o Banco Central emitiu o Comunicado nº. 16.137/07, o qual, de maneira sucinta, ajustou o cronograma de implementação das normas propostas pelo Acordo de Basileia II, sem prejuízo do estipulado anteriormente pelo Comunicado nº. 12.746/04.

O grande desafio das instituições consiste, basicamente, na construção de sistemas de informação complexos, que possibilitem o conhecimento dos reais riscos incorridos pelas instituições, possibilitando, desta forma, que atuem de maneira eficaz no gerenciamento destes. Porém, é indispensável salientar que esta construção demandará, essencialmente, tempo e um grande volume de recursos.

Portanto, apesar das dificuldades de se implementar regras atinentes aos Acordo de Basileia II, é evidente que os resultados advindos da adequação serão positivos. Sendo assim, para que se ganhe tempo e eficiência, o Banco Central deve estimular a integração entre os participantes do Sistema Financeiro Nacional no sentido de elevar o intercâmbio de informações.

Destarte, concluí-se que, dada a velocidade das inovações no mercado

financeiro, as normas regulamentadoras deste sistema devem ser constantemente revisadas e adaptadas a nova realidade, sendo assim, nunca serão definitivas e estáticas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN. **Carta-Circular nº 2.999, de 02 de abril de 2002.** Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?NORMASBC>> Acesso em: 30 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Circular nº 2.784, de 27 de novembro de 1997.** Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?NORMASBC>> Acesso em: 30 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Circular nº 2.852, de 03 de dezembro de 1998.** Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?NORMASBC>> Acesso em: 30 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Circular nº 3.098, de 20 de março de 2002.** Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?NORMASBC>> Acesso em: 30 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Circular nº 3.343, de 01 de março de 2007.** Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?NORMASBC>> Acesso em: 30 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009.** Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?NORMASBC>> Acesso em: 30 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Comunicado nº 12.746, de 9 de dezembro de 2004.** Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?NORMASBC>> Acesso em: 30 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Comunicado nº 16.137, de 27 de setembro de 2007.** Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?NORMASBC>> Acesso em: 30 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Princípios fundamentais para uma supervisão bancária efetiva,** 2006. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?PUBBASILEIA>> Acesso em: 10 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Relatório de Estabilidade Financeira.** Brasília, DF: Banco Central do Brasil, Volume 4, nº. 1, maio de 2005. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?RELESTAB>> Acesso em: 30 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Relatório de Estabilidade Financeira.** Brasília, DF: Banco Central do Brasil, Volume 1, nº. 1, novembro de 2002. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?RELESTAB>> Acesso em: 30 mai. 2010.

BANCO DO BRASIL S.A. **Acordo de Basiléia**. Disponível em <<http://www.bb.com.br>> Acesso em: 10 mai. 2010.

BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION - BCBS. **Core principles for effective banking supervision**, 1997. Disponível em <<http://www.bis.org/bcbs>> Acesso em: 10 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Framework for internal control systems in banking organizations**, 1998. Disponível em <<http://www.bis.org/bcbs>> Acesso em: 10 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **History of the Basel Committee and its membership**, 2009. Disponível em <<http://www.bis.org/bcbs>> Acesso em: Acesso em: 10 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Principles for the management of credit risk**, 2000. Disponível em <<http://www.bis.org/bcbs>> Acesso em: Acesso em: 10 mai. 2010.

CANUTO, Otaviano; LIMA, Gilberto Tadeu. **Redes de segurança financeira e crises bancárias em economias emergentes**. In: Sobreira, Rogério (org.). Regulação financeira e bancária. São Paulo: Atlas, 2005.

CORAZZA, Gentil. **Os dilemas da supervisão bancária**. In: Sobreira, Rogério (org.). Regulação financeira e bancária. São Paulo: Atlas, 2005.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – CMN – (Brasil). **Resolução nº 2.099, de 26 de agosto de 1994**. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?NORMASBC>> Acesso em: 30 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 2.197, de 31 de agosto de 1995**. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?NORMASBC>> Acesso em: 30 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 2.208, de 03 de novembro de 1995**. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?NORMASBC>> Acesso em: 30 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº. 2.390, de 22 de maio de 1997**. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?NORMASBC>> Acesso em: Acesso em: 30 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº. 2.554, de 24 de setembro de 1998.** Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?NORMASBC>> Acesso em: Acesso em: 30 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº. 2.606, de 27 de maio de 1999.** Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?NORMASBC>> Acesso em: Acesso em: 30 mai. 2010

\_\_\_\_\_. **Resolução nº. 2.682, de 21 de dezembro de 1999.** Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?NORMASBC>> Acesso em: Acesso em: 30 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº. 2. 692, de 24 de fevereiro de 2000.** Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?NORMASBC>> Acesso em: Acesso em: 30 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº. 2.724, de 31 de maio de 2000.** Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?NORMASBC>> Acesso em: Acesso em: 30 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº. 2.804, de 21 de dezembro de 2000.** Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?NORMASBC>> Acesso em: Acesso em: 30 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº. 2.844, de 29 de junho de 2001.** Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?NORMASBC>> Acesso em: Acesso em: 30 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº. 2.882, de 30 de agosto de 2001.** Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?NORMASBC>> Acesso em: Acesso em: 30 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº. 2.972, de 27 de junho de 2002.** Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?NORMASBC>> Acesso em: Acesso em: 30 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº. 3.081, de 29 de maio de 2003.** Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?NORMASBC>> Acesso em: Acesso em: 30 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº. 3.198, de 27 de maio de 2004.** Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?NORMASBC>> Acesso em: Acesso em: 30 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº. 3.380, de 29 de junho de 2006.** Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?NORMASBC>> Acesso em: Acesso em: 30 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº. 3400, de 06 de setembro de 2006.** Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?NORMASBC>> Acesso em: Acesso em: 30 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº. 3.444, de 28 de fevereiro de 2007.** Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?NORMASBC>> Acesso em: Acesso em: 30 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº. 3.464, de 26 de junho de 2007.** Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?NORMASBC>> Acesso em: Acesso em: 30 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº. 3.490, de 29 de agosto 2007.** Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?NORMASBC>> Acesso em: Acesso em: 30 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Sistema de pagamentos brasileiro,** 2009. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?SPBPUBLIC>> Acesso em: 10 mai. 2010.

ECONOMIST, The. (2004a) *Apud* YAZBEK, Otavio. **Regulação do mercado financeiro e de capitais.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado financeiro:** produtos e serviços. 14<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2001.

FREITAS, Maria Cristina Penido de; PRATES, Daniela Magalhães. **As novas regras do Comitê da Basileia e as condições de financiamento dos países periféricos.** In: Sobreira, Rogério (org.). *Regulação financeira e bancária.* São Paulo: Atlas, 2005.

HERRING, Richard J.; LITAN, Robert E. *Apud* YAZBEK, Otavio. **Regulação do mercado financeiro e de capitais.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

HILLBRECHT, Ronald. **Economia monetária.** São Paulo: Atlas, 1999.

HINKI JUNIOR, Kumagae. **Basileia II no Brasil:** dinâmica e impactos na indústria financeira. In: MENDONÇA, Ana Rosa Ribeiro; ANDRADE, Rogério Pereira (org.). **Regulação Bancária e dinâmica financeira:** evolução e perspectivas a partir dos Acordos de Basileia. Campinas, SP: Unicamp. Instituto de Economia, 2006.

LASTRA, Rosa María. **Banco Central e regulamentação bancária.** Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 2000.

LIMA, Gilberto Tadeu. **Evolução recente da regulação bancária no Brasil.** In: Sobreira, Rogério (org.). Regulação financeira e bancária. São Paulo: Atlas, 2005.

MANKIWI, N. Gregory. **Introdução à economia.** São Paulo: Cengage Learning, 2009.

MELLAGI FILHO, Armando; ISHIKAWA, Sérgio. **Mercado financeiro e de capitais.** São Paulo: Atlas, 2000.

MENDONÇA, Ana Rosa Ribeiro de. **Regulação prudencial e redes de proteção: transformações recentes no Brasil.** In: MENDONÇA, Ana Rosa Ribeiro; ANDRADE, Rogério Pereira (org.). **Regulação Bancária e dinâmica financeira: evolução e perspectivas a partir dos Acordos de Basiléia.** Campinas, SP: Unicamp. Instituto de Economia, 2006.

MISHKIN, Frederic S. **The economics of money, banking and financial markets.** 8th ed. Boston: Addison Wesley, 2006.

MOURA NETO, Bolivar Tarragó; RIBEIRO, Adriana Cezar Nogueira. **Evolução financeira e internacional Acordo de Basiléia II e perspectivas do sistema financeiro brasileiro.** In: MENDONÇA, Ana Rosa Ribeiro; ANDRADE, Rogério Pereira (org.). **Regulação Bancária e dinâmica financeira: evolução e perspectivas a partir dos Acordos de Basiléia.** Campinas, SP: Unicamp. Instituto de Economia, 2006.

PINDYCK, Robert S.; Rubinfeld, Daniel L. **Microeconomia.** São Paulo: Makron Books do Brasil, 1999.

ROGANTE, Sérgio. **Mercado financeiro brasileiro: mudanças esperadas para adaptação ao um ambiente de taxa de juros declinantes.** São Paulo: Atlas, 2009. Série Academia-empresa nº. 6.

SAUNDERS, Anthony. **Medindo o risco de crédito: novas abordagens para value at risk e outros paradigmas.** Rio de Janeiro: Qualitymark, 2000.

SAUNDERS, Anthony. **Administração de instituições financeiras.** São Paulo: Atlas, 2007.

SCRINCKEL, Wolfgang Kurt. **Análise de crédito: concessão e gerência de empréstimos.** 3ª Ed. São Paulo: Altas, 1997.

SILVA, José Pereira da. **Gestão e análise de risco de crédito**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 1998.

SOBREIRA, Rogério. **Regulação Financeira e Bancária**. São Paulo: Atlas, 2005.

THE NOBEL FOUNDATION. Disponível em <<http://www.nobelprize.org>> Acesso em: Acesso em: 10 mai. 2010.

VARIAN, Hal R. **Microeconomia: princípios básicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

YAZBEK, Otavio. **Regulação do mercado financeiro e de capitais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.